



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo n°** 10384.723949/2014-81  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-003.444 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de junho de 2016  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/08/2013

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há cerceamento do direito de defesa quando estão explicitados todos os elementos do lançamento e quando o contribuinte tem preservado seu direito à apresentação de impugnação.

NULIDADE POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO.

Não há nulidade do ato quanto estão claramente descritos os motivos da autuação.

AFERIÇÃO INDIRETA. POSSIBILIDADE.

Não sendo apresentados todos os documentos solicitados, é cabível a aferição indireta da contribuição devida, com a inversão do ônus da prova.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. SUMULA 02 DO CARF.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

SERVIDORES CEDIDOS FILIADOS A REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO CEDENTE. REMUNERAÇÃO A CARGO DO ÓRGÃO CESSIONÁRIO. BASE DE CÁLCULO. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS.

Alega a contribuinte que não devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias a parte da remuneração a cargo do órgão cessionário, auferida por servidores cedidos, filiados a regime próprio de previdência do órgão de origem. Todavia, cabe ao interessado apresentar prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbido deste ônus. Inexiste nos autos prova de que os servidores cedidos sejam filiados a regime próprio.

VERBA DE PRODUTIVIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA.  
BASE DE CÁLCULO.

Os valores relativos a produtividade integram a remuneração dos segurados e compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária.

ESTAGIÁRIOS. CONTRATAÇÃO EM DESACORDO COM A LEI.  
SEGURADO EMPREGADO.

Os estagiários contratados em desacordo com a Lei nº 11.788, de 2008, devem ser considerados como segurados obrigatórios da Previdência Social na qualidade de empregados.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.  
MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. POSSIBILIDADE.

A multa aplicada por descumprimento de obrigação acessória e a multa de ofício aplicada sobre o valor original da contribuição apurada se referem a fatos distintos e podem ser aplicadas na mesma ação fiscal.

RECOLHIMENTOS ESPONTÂNEOS. APROPRIAÇÃO NA AÇÃO  
FISCAL.

Os recolhimentos efetuados pelo contribuinte são apropriados, prioritariamente, às contribuições dos segurados, arrecadadas, mediante desconto de sua remuneração, e não repassadas à Previdência Social, excluídos os valores declarados em GFIP.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Martin da Silva Gesto, Márcio Henrique Sales Parada, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dílson Jatahy Fonseca Neto e Rosemary Figueiroa Augusto (Suplente Convocada).

## Relatório

Tratam-se de Recursos Voluntários interpostos nos autos do processo nº 10384.723949/2014-81, em face do acórdão nº 09-57.822, julgado pela 5ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (DRJ/JFA) no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem, que assim os relatou:

### *1. DAS AUTUAÇÕES*

*Trata-se de processo de Autos de Infração lavrados em razão do descumprimento de obrigações tributárias previdenciárias, do período de 01/2010 a 12/2011, conforme descrição abaixo, por número DEBCAD, em valores consolidados, de acordo com o Relatório Fiscal.*

*1.1) AI 51.065.372-3: remuneração de policiais militares inativos (E1, E2) A presente autuação, no valor de R\$1.183.485,84, se refere às contribuições previdenciárias patronais, incluindo as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT), apuradas a partir do pagamento/crédito de remuneração destinada a retribuir a prestação dos serviços de segurança, em caráter não eventual, realizados por policiais militares inativos da Polícia Militar do Estado do Piauí, junto a órgãos da Fundação Municipal de Saúde (FMS), contabilizada no elemento de despesa pública 319011 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil.*

*Intimado a prestar esclarecimentos, através do Termo de Intimação Fiscal (TIF) nº 3, o contribuinte ratificou seu entendimento de ser indevida a contribuição previdenciária sobre os pagamentos efetuados aos policiais "inativos", integrantes do quadro de servidores inativos da Polícia Militar do Piauí, que prestam serviços de segurança junto aos órgãos da FMS.*

*Diante da fragilidade dos esclarecimentos prestados, os policiais militares foram enquadrados como segurados empregados, de acordo com o art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei nº 8.212, de 1991.*

*Os dados foram apurados nos registros contábeis da FMS1, registrados nas planilhas dos doc. 36 e 37 do processo e lançados no código de levantamento E1.*

*Nas competências fev/2011, mar/2011, abr/2011 e jun/2011, a FMS deixou de apresentar à fiscalização os documentos comprobatórios do pagamento de remuneração aos policiais militares, solicitados através do TIF nº 3. Em resposta à intimação fiscal, o contribuinte informou não ser possível a identificação nominal dos prestadores de serviço relativo a alguns pagamentos relacionados no Anexo I, do Termo n.º 03,*

*todavia, em se tratando dos pagamentos efetuados aos policiais militares, deverão ser considerados os mesmos constantes nas relações de outras competências apresentadas, já que não havia mobilidade para estes prestadores de serviço.*

*Em consequência, a remuneração dos policiais nas referidas competências foi aferida com base no percentual médio da remuneração identificada nas demais competências do ano de 2011, conforme doc. 38, tendo como fundamentação legal o § 3º do art. 33 da Lei nº 8.212, de 1991. Os dados foram lançados no código de levantamento E2.*

*1.2) AI 51.065.382-0: remuneração de policiais militares inativos (S1, S2):*

*O presente AI, no valor de R\$404.356,81, se refere às contribuições previdenciárias dos segurados, agrupadas nos levantamentos S1 e S2, relativas aos mesmos fatos geradores apurados nos levantamentos E1 e E2 do AI 51.065.372-3.*

*1.3) AI 51.065.373-1: remuneração de estagiários (E3)*

*A presente autuação, no valor de R\$908.208,90, se refere às contribuições previdenciárias patronais, incluindo RAT, apuradas a partir do pagamento/crédito de remuneração a estagiários contratados pela FMS, sem a comprovação integral dos requisitos previstos na Lei nº 11.788, de 2008.*

*Intimado a apresentar justificativas para a apresentação parcial das Apólices de Seguro, exigência legal contida no inciso IV do art. 9º da referida Lei, através do TIF nº 3, o contribuinte informou que não foi possível a localização das demais Apólices de Seguros referentes aos "Estagiários" que prestaram serviços à FMS.*

*A Lei nº 11.788, de 2008, assim dispõe:*

*Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:*

*...*

*§ 2º O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.*

*...*

*Art. 15. A manutenção de estagiários em desconformidade com esta Lei caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.*

*Diante do exposto, os estagiários foram caracterizados como empregados, nos termos do art. 12, I, "a", da Lei nº 8.212, de*

1991, combinado com os dispositivos acima, sendo os dados apurados nos registros contábeis da FMS2, anexados ao processo por amostragem, registrados na planilha do doc. 39, e lançados no código de levantamento E3.

1.4) AI 51.065.383-9: remuneração de estagiários (S3):

O presente AI, no valor de R\$320.259,16, se refere às contribuições previdenciárias dos segurados, agrupadas no levantamento S3, relativas aos mesmos fatos geradores apurados no levantamento E3 do AI 51.065.373-1.

1.5) AI 51.065.374-0: remuneração "PLANTÕES HUT", contabilizada no elemento de despesa 319011 (E4, E5, E6 e E7):

A presente autuação, no valor de R\$1.737.387,76, se refere às contribuições previdenciárias patronais, incluindo RAT, apuradas a partir do pagamento/crédito de remuneração, denominada "PLANTÕES HUT", feita a servidores médicos plantonistas, em decorrência da prestação de serviços, de forma não eventual, junto ao Hospital de Urgência de Teresina (HUT), estabelecimento filial da FMS, contabilizada no elemento de despesa 319011 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil.

Os referidos servidores foram enquadrados como segurados empregados, nos termos do art. 12, I, "a", da Lei nº 8.212, de 1991, tendo em vista não constarem das relações de servidores filiados a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), solicitadas pela fiscalização e apresentadas pelo contribuinte, quais sejam, a relação de servidores filiados ao Instituto de Previdência do Município de Teresina (IPMT) e a relação de servidores filiados ao RPPS do Estado do Piauí (IAPEP), cedidos ao Município de Teresina, em razão de convênio estabelecido entre os entes.

Os dados foram apurados nos registros contábeis da FMS3 e através da documentação comprobatória da despesa realizada4, anexados ao processo por amostragem, tendo sido registrados na planilha do doc. 40 e lançados no levantamento E4.

Nos meses mar/2011, set/2011 e nov/2011, a FMS deixou de apresentar à fiscalização os documentos comprobatórios do pagamento/crédito dos "PLANTÕES HUT", devidamente solicitados. Em resposta à intimação fiscal, o sujeito passivo informou que "não

foi possível a identificação nominal dos prestadores de serviço relativo a alguns pagamentos relacionados no Anexo I, do Termo n.º 03.

Em consequência, a remuneração "PLANTÕES HUT", atribuída a servidores médicos não filiados a RPPS, foi aferida com base no percentual médio da remuneração paga aos mesmos plantonistas, nas demais competências do ano de 2011, conforme

*planilha do doc. 42, tendo como fundamentação legal o §3º do art. 33 da Lei nº 8.212, de 1991 e lançada no levantamento E7.*

*Também foram apuradas neste AI as contribuições previdenciárias patronais e destinadas ao RAT, incidentes sobre o pagamento/crédito de remuneração, denominada "PLANTÕES HUT", contabilizada no elemento de despesa 319011 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil, feita a servidores efetivos, filiados a RPPS.*

*De acordo com as cláusulas primeira e segunda do convênio firmado entre o Estado do Piauí e o Município de Teresina, os servidores foram cedidos com ônus para o Estado do Piauí, respondendo este pela remuneração dos cargos dos servidores, como se em exercício no órgão estadual estivessem, cabendo ao Município responder pelo pagamento das demais verbas remuneratórias, tais como plantão extra, hora extra, adicional noturno, produtividade e vantagens de natureza indenizatória.*

*Dessa forma, a fiscalização caracterizou, como fato gerador de contribuição previdenciária para o RGPS, os pagamentos realizados pelo Município, através da Fundação, aos servidores cedidos, com fundamento no §1º do art. 13, combinado com o art. 12, I, "a", da Lei nº 8.212, de 1991:*

*Art. 13. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social.*

*§ 1º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades."*

*Os dados foram apurados nos registros contábeis da FMS5 e através da documentação comprobatória da despesa realizada6, anexados ao processo por amostragem, e foram registrados na planilha do doc. 41 e lançados no código de levantamento E5.*

*Nos meses mar/2011, set/2011 e nov/2011, a FMS deixou de apresentar à fiscalização os documentos comprobatórios do pagamento/crédito de remuneração denominada "PLANTÕES HUT", contabilizada no elemento de despesa pública 319011 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil, solicitados através do TIF nº 3. Em resposta à intimação fiscal, o sujeito passivo informou que não foi possível a identificação nominal dos prestadores de serviço relativo a alguns pagamentos...*

*Em consequência, a remuneração paga pela FMS, nos meses mar/2011, set/2011 e nov/2011, intitulada "PLANTÕES HUT", atribuída a servidores cedidos, filiados a RPPS, com exercício de atividade, concomitantemente, abrangida pelo RGPS, foi aferida com base no percentual médio da remuneração paga aos mesmos plantonistas, nas demais competências do ano de 2011, conforme planilha do doc. 42, tendo como fundamentação legal*

o §3º do art. 33 da Lei nº 8.212, de 1991 e lançada no código de levantamento E6.

1.6) AI 51.065.384-7: remuneração “PLANTÕES HUT” contabilizada no elemento de despesa 319011 (S4, S5, S6, S7)

O presente AI, no valor de R\$631.884,33, se refere às contribuições previdenciárias dos segurados, agrupadas nos levantamentos S4, S5, S6 e S7 e aos mesmos fatos geradores apurados nos levantamentos E4, E5, E6 e E7 do AI 51.065.374-0.

1.7) AI 51.065.375-8: remuneração “produtividade” contabilizada no elemento de despesa 319011 (E8):

A presente autuação, no valor de R\$719.055,94, se refere às contribuições previdenciárias patronais, incluindo RAT, incidentes sobre o pagamento/crédito de remuneração, a título de produtividade, contabilizada no elemento de despesa pública 319011 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil, efetuado a servidores estaduais prestadores de serviço no HUT.

Intimado a prestar esclarecimentos, a FMS informou que, no Convênio de Cooperação Técnica estabelecido entre o Governo do Estado e a Prefeitura Municipal, consta listagem contendo servidores cedidos da Secretaria de Saúde do Piauí para executarem suas funções no Hospital de Urgência de Teresina - HUT, portanto, já que os mesmos possuem vínculo efetivo público, seus pagamento são isentos da contribuição previdenciária ao Regime Geral de Previdência Social, devido sua participação em regime de previdência próprio, qual seja o IAPEP - Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí.

Entretanto, da análise das cláusulas primeira e segunda do convênio, a fiscalização concluiu que os servidores foram cedidos com ônus para o Estado do Piauí, respondendo este pela remuneração dos cargos dos servidores, como se em exercício no órgão estadual estivessem, cabendo ao Município de Teresina responder pelo pagamento das demais verbas remuneratórias, tais como plantão extra, hora extra, adicional noturno, produtividade e vantagens de natureza indenizatória.

Dessa forma, os pagamentos realizados pelo Município de Teresina, através da FMS, a servidores cedidos, a título de produtividade, sem incidência de contribuição previdenciária para o RPPS do Estado do Piauí, foram caracterizados pela fiscalização como ocorrência de fato gerador de contribuição previdenciária para o RGPS, com fundamento no §1º do art. 13 da Lei nº 8.212, de 1991, combinado com o art. 12, I, “a” da mesma Lei.

Os dados foram apurados nos registros contábeis da FMS7 e através da documentação comprobatória da despesa realizada, tendo sido registrados na planilha do doc. 43 e lançados no código de levantamento E8.

1.8) AI 51.065.385-5: remuneração “produtividade” contabilizada no elemento de despesa 319011 (S8):

O presente AI, no valor de R\$255.273,65, se refere às contribuições previdenciárias dos segurados, agrupadas no levantamento S8, relativas aos mesmos fatos geradores apurados no levantamento E8 do AI 51.065.375-8.

1.9) AI 51.065.376-6: remuneração de “Bolsistas Agentes da Paz” (E9):

A presente autuação, no valor de R\$62.712,36, se refere às contribuições previdenciárias patronais, incluindo RAT, incidentes sobre o pagamento/crédito de remuneração feito a prestadores de serviço pessoas físicas, intitulados “Bolsistas Agentes da Paz”, em caráter não eventual, contabilizada no elemento de despesa pública 319011 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil.

Intimado a prestar esclarecimentos, o contribuinte informou que não houve a devida contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos de remuneração sob a nomenclatura “Bolsa Programa Agentes da Paz que prestam serviços nas unidades de saúde desta FMS”, e que os prestadores de serviço relacionados são realmente segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social.

Em face do exposto, os prestadores de serviços “Bolsistas Agentes da Paz” foram enquadrados como segurados obrigatórios do RGPS, na categoria “empregado”, de acordo com o art. 12, inciso I, alínea “a” da Lei nº 8.212, de 1991.

Os dados foram apurados nos registros contábeis da FMS9 e registrados na planilha do doc. 45, tendo sido lançados no código de levantamento E9.

1.10) AI 51.065.387-1: remuneração de “Bolsistas Agentes da Paz” (S9):

O presente AI, no valor de R\$18.555,13, se refere às contribuições previdenciárias dos segurados, agrupadas no levantamento S9, relativas aos mesmos fatos geradores apurados no levantamento E9 do AI 51.065.376-6.

1.11) AI 51.065.377-4: remuneração de servidores, considerada (EA) e não considerada (EB) pelo contribuinte como base de cálculo das contribuições previdenciárias, constante da Folha de Pagamento Analítica de Servidores:

A presente autuação, no valor de R\$7.668.141,00, se refere às contribuições previdenciárias patronais, incluindo RAT, incidentes sobre o pagamento/crédito de remuneração a servidores municipais, considerados empregados para o RGPS, relativa a rubricas salariais reconhecidas pelo contribuinte como base de cálculo das referidas contribuições.

Os dados foram apurados nos registros contábeis da FMS10 e através da documentação comprobatória da despesa

*Suplementar, apresentada em meio digital foi corroborada contabilmente pela fiscalização, conforme doc. 31 do processo.*

*Os dados apurados foram registrados nas planilhas dos doc. 32, 33 e 34 do e lançados no levantamento EA. Os valores pagos pela empresa aos servidores, a título dos benefícios salário-família e salário-maternidade, através da Folha de Pagamento Analítica, foram registrados como dedução no levantamento EA.*

*Relativamente às competências 01/2011 e 02/2011, 08/2011 e 12/2011, o valor da dedução foi lançado nos códigos de levantamentos SA e EB, respectivamente, tendo em vista não ter sido apurado débito no levantamento EA, para apropriação do valor da dedução.*

*Os valores relativos aos benefícios salário-família e salário-maternidade, declarados na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, em montante acima do apurado pela fiscalização mediante a Folha de Pagamento Analítica dos servidores, foram glosados e lançados no código de levantamento EA.*

*A fiscalização apurou ainda, através da Folha de Pagamento Analítica, o pagamento/crédito de remuneração, com incidência de contribuição previdenciária para o INSS, a servidores constantes da relação de segurados filiados ao RPPS do Município de Teresina (IPMT).*

*Intimado a prestar esclarecimentos, a FMS informou que os servidores em questão foram incluídos indevidamente na relação de filiados ao IPMT, os quais são, na realidade, celetistas e, portanto, vinculados ao RGPS.*

*Além disso, o presente AI inclui também a contribuição patronal previdenciária, incluindo RAT, incidente sobre rubricas salariais dos servidores caracterizados como empregados, com fundamento no art. 12, I, "a" da Lei nº 8.212, de 1991, e art. 40, §13 da CF, de 1988, não reconhecidas como base de cálculo pelo contribuinte: PRODUTIVIDADE,*

*2o. TURNO, GRATIFICAÇÃO UTI, DIF. HORAS EXTRAS, GRAT. DE AUX. DE EQUIPE PSF, GRATIFICAÇÃO – JETON, ADICIONAL NOT. II, DIF. COMPLEM. COMMISSIONADO, INCENTIVO DE PRODUÇÃO SUS, SUBSTITUIÇÃO DE DAM, entre outras.*

*Intimado a prestar esclarecimentos, a FMS ratificou seu entendimento de que estes (as rubricas) não integram a base de cálculo para incidência da previdência geral/INSS.*

*Em razão da fragilidade dos esclarecimentos prestados, os valores relativos às referidas rubricas foram lançados na autuação como base de cálculo das contribuições previdenciárias.*

*Os dados foram apurados nos registros contábeis da FMS12 e através da documentação comprobatória da despesa realizada<sup>13</sup> e registrados nos doc. 32, 33 e 34, tendo sido lançados no código de levantamento EB.*

*1.12) AI 51.065.388-0: remuneração de servidores, reconhecida pelo contribuinte como base de cálculo das contribuições previdenciárias, constante da Folha de Pagamento Analítica de Servidores (SA):*

*O presente AI, no valor de R\$230.796,26, se refere às contribuições previdenciárias dos segurados, agrupadas no levantamento SA, e são relativas aos mesmos fatos geradores apurados no levantamento EA do AI 51.065.377-4.*

*1.13) AI 51.065.386-3: remuneração de servidores, não reconhecida pelo contribuinte como base de cálculo das contribuições previdenciárias (SB) e contribuições descontadas a menor (SD), verificadas na Folha de Pagamento Analítica de Servidores:*

*O presente AI, no valor de R\$1.770.932,91, se refere às contribuições previdenciárias dos segurados, agrupadas no levantamento SB, relativas aos mesmos fatos geradores apurados no levantamento EB do AI 51.065.377-4.*

*Também se refere às contribuições dos segurados, apuradas a partir base de cálculo considerada como tal pelo contribuinte, verificada na Folha de Pagamento Analítica dos servidores, mas com desconto a menor da contribuição devida, registradas no levantamento SD.*

*1.14) AI 51.065.399-5: remuneração de servidores considerados empregados, não relacionados como filiados a RPPS, conforme Folha de Pagamento Analítica (EP):*

*A presente autuação, no valor de R\$3.259.884,65, se refere às contribuições previdenciárias patronais, incluindo RAT, incidentes sobre o pagamento/crédito de remuneração a servidores municipais, considerados empregados para o RGPS, não constantes das relações de servidores filiados a RPPS do Município ou do Estado do Piauí. Os dados foram apurados nos registros contábeis da FMS14, e através da documentação comprobatória da despesa realizada<sup>15</sup>, registrados na planilha do doc. 35 e lançados no levantamento EP.*

*Os valores pagos pela empresa aos servidores, a título dos benefícios salário-família e salário-maternidade, através da Folha de Pagamento Analítica, foram registrados como dedução no código de levantamento EP.*

*1.15) AI 51.065.401-0: remuneração de servidores considerados empregados, não relacionados como filiados a RPPS, conforme Folha de Pagamento Analítica (SP):*

*O presente AI, no valor de R\$1.149.551,71, se refere às contribuições previdenciárias dos segurados, agrupadas no levantamento SP, relativas aos mesmos fatos geradores apurados no levantamento EP do AI 51.065.399-5.*

1.16) AI 51.065.378-2: remuneração de servidores empregados – rubricas salariais abono de férias, dif. abono de férias e 1/12 de abono de férias, não consideradas como base de cálculo pelo contribuinte, constantes da Folha de Pagamento Analítica (EC):

A presente autuação, no valor de R\$397.978,32, se refere às contribuições previdenciárias patronais, incluindo RAT, incidentes sobre as rubricas salariais 71-Abono de Férias, 72-Dif. Abono de Férias e 262-1/12 de abono de férias, não reconhecidas como base de cálculo pelo contribuinte.

Os dados foram apurados nos registros contábeis da FMS16, e através da documentação comprobatória da despesa realizada<sup>17</sup>, registrados nos doc. 32, 33, 34 e 35 do processo e lançados no código de levantamento EC.

1.17) AI 51.065.389-8: remuneração de servidores empregados – rubricas salariais abono de férias, dif. abono de férias e 1/12 de abono de férias, não consideradas como base de cálculo pelo contribuinte, constante da Folha de Pagamento Analítica (SC):

O presente AI, no valor de R\$128.862,37, se refere às contribuições previdenciárias dos segurados, agrupadas no levantamento SC, relativas aos mesmos fatos geradores apurados no levantamento EC do AI 51.065.378-2.

1.18) AI 51.065.398-7: remuneração de servidores efetivos cedidos, filiados a RPPS, constante da Folha de Pagamento Analítica (EE):

A presente autuação, no valor de R\$188.681,50, se refere às contribuições previdenciárias patronais, incluindo RAT, incidente sobre o pagamento/crédito de remuneração a servidores efetivos cedidos, filiados a RPPS (IAPEP), em razão de convênio celebrado entre o Município de Teresina e o Estado do Piauí.

Da análise das cláusulas primeira e segunda do convênio firmado, a fiscalização concluiu que os servidores foram cedidos com ônus para o Estado do Piauí, respondendo este pela remuneração dos cargos dos servidores, como se em exercício no órgão estadual estivessem, cabendo ao Município de Teresina responder pelo pagamento das demais verbas remuneratórias, tais como plantão extra, hora extra, adicional noturno, produtividade e vantagens de natureza indenizatória.

Dessa forma, os referidos pagamentos/créditos foram caracterizados como fato gerador de contribuição previdenciária para o RGPS, com fundamento no §1º do art. 13, combinado com o art. 12, I, “a”, da Lei nº 8.212, de 1991, e §13 do art. 40 da CF, de 1988.

Os dados foram apurados nos registros contábeis da FMS18 e através da documentação comprobatória da despesa realizada<sup>19</sup>, foram registrados na planilha do doc. 44 e lançados no código de levantamento EE.

1.19) AI 51.065.400-2: remuneração de servidores efetivos cedidos, filiados a RPPS constante da Folha de Pagamento Analítica (SE):

O presente AI, no valor de R\$53.014,43, se refere às contribuições previdenciárias dos segurados, agrupadas no levantamento SE, relativas aos mesmos fatos geradores apurados no levantamento EE do AI 51.065.398-7.

1.20) AI 51.065.379-0: remuneração de servidores efetivos cedidos, não filiados a RPPS (EG) e remuneração de servidores municipais, reconhecida pelo contribuinte como base de cálculo (EF), constantes da Folha de Pagamento Avulsa:

A presente autuação, no valor de R\$205.658,64, se refere às contribuições previdenciárias patronais, incluindo RAT, incidente sobre o pagamento/crédito de remuneração de servidores municipais, considerados empregados, com fundamento no art. 12, I, "a" da Lei nº 8.212, de 1991, e art. 40, §13 da CF, de 1988, em razão de seus nomes não constarem das relações de segurados filiados a RPPS (IAPEP e IPMT), fornecidas pelo contribuinte.

Os dados foram apurados nos registros contábeis da FMS20 e da documentação comprobatória da despesa realizada<sup>21</sup>, registrados na planilha do doc. 46 e lançados no levantamento EG.

Na autuação também foram incluídos os valores de pagamento/crédito de remuneração de servidores municipais empregados, reconhecida como base de cálculo pelo contribuinte, com o desconto e a arrecadação da contribuição dos segurados.

Os dados foram apurados nos registros contábeis da FMS22 e da documentação comprobatória da despesa realizada<sup>23</sup>, registrados na planilha do doc. 46 e lançados no levantamento EF.

1.21) AI 51.065.390-1: remuneração de servidores efetivos cedidos, filiados a RPPS, constante da Folha de Pagamento Avulsa (SG):

O presente AI, no valor de R\$32.142,04 se refere às contribuições previdenciárias dos segurados, agrupadas no levantamento SG, relativas aos mesmos fatos geradores apurados no levantamento EG do AI 51.065.379-0.

1.22) AI 51.065.391-0: remuneração de servidores municipais, reconhecida pelo contribuinte como base de cálculo, constante da Folha de Pagamento Avulsa (SF)

O presente AI, no valor de R\$30.784,11 se refere às contribuições previdenciárias dos segurados, agrupadas no levantamento SF, relativas aos mesmos fatos geradores apurados no levantamento EF do AI 51.065.379-0.

1.23) AI 51.065.380-4: remuneração "produtividade" (EH), contabilizada nos elementos de despesa 319011 e 339092:

*A presente autuação, no valor de R\$684.994,07, se refere às contribuições previdenciárias patronais, incluindo RAT, incidentes sobre o pagamento/crédito de remuneração, a título de produtividade, contabilizada nos elementos de despesa pública 319011 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil e 339092 – Despesa de Exercícios Anteriores, efetuado a prestadores de serviço considerados empregados, com fundamento no art. 12, I, “a” da Lei ° 8.212, de 1991, por não constarem das relações de servidores filiados a RPPS (IPMT e IAPEP), fornecidas pelo contribuinte.*

*Os dados foram apurados nos registros contábeis da FMS (Balancete Analítico Mensal, Acompanhamento da Execução Orçamentária Mensal, Consistência de Pagamentos) e através da documentação comprobatória da despesa realizada<sup>24</sup>, anexadas ao processo.*

*Os referidos dados foram registrados na planilha do doc. 47 e no código de levantamentos EH.*

*1.24) AI 51.065.392-8: remuneração “produtividade” (SH), contabilizada nos elementos de despesa 319011 e 339092:*

*O presente AI, no valor de R\$249.941,93 se refere às contribuições previdenciárias dos segurados, agrupadas no levantamento SH, relativas aos mesmos fatos geradores apurados no levantamento EH do AI 51.065.380-4.*

*1.25) AI 51.065.381-2: remuneração de contribuinte individual, reconhecida como base de cálculo pelo contribuinte (EI, EL), não reconhecida como base de cálculo pelo contribuinte (EJ, EM) e de pessoas físicas não identificadas (EK, EN):*

*A presente autuação, no valor de R\$1.789.082,40, se refere às contribuições previdenciárias patronais, incidentes sobre o pagamento/crédito de remuneração a segurados do RGPS contribuintes individuais, reconhecida pelo contribuinte como base de cálculo, lançadas nos levantamentos EI, relativo ao período de janeiro a dezembro de 2010, e EL, relativo ao período de janeiro a dezembro de 2011.*

*Também se refere às mesmas contribuições, incidentes sobre o pagamento/crédito de remuneração a segurados do RGPS contribuintes individuais, não reconhecida pelo contribuinte como base de cálculo, lançadas nos levantamentos EJ, relativo ao período de janeiro a dezembro de 2010, e EM, relativo ao período de janeiro a dezembro de 2011.*

*Os dados foram apurados nos registros contábeis da Fundação (Balancete Analítico Mensal, Acompanhamento da Execução Orçamentária Mensal, Consistência de Pagamentos) e através da documentação comprobatória da despesa realizada<sup>25</sup>, anexados ao processo, por amostragem.*

*Os referidos dados foram registrados na planilha do doc. 48 e lançados nos códigos de levantamentos EI, EL, EJ, EM.*

*Este AI se refere ainda às mesmas contribuições, incidentes sobre o pagamento/crédito de remuneração a pessoas físicas não identificadas pelo contribuinte, não considerada base de cálculo, lançadas nos levantamentos EK (2010) e EN (2011), contabilizados no elemento de despesa pública 339036 – Outros Serviços Terceiros – Pessoa Física.*

*Em razão da não identificação dos beneficiários dos pagamentos realizados, a qual foi devidamente solicitada pela fiscalização, os mesmos foram enquadrados como segurados contribuintes individuais, com fundamento no art. 33, §3º da Lei nº 8.212, de 1991, conforme planilha do doc. 49 do processo. 1.26) AI 51.065.393-6: remuneração de contribuinte individual, reconhecida como base de cálculo pelo contribuinte (SI, SL):*

*O presente AI, no valor de R\$95.934,00, se refere às contribuições previdenciárias dos segurados, agrupadas nos levantamentos SI (2010) e SL (2011), relativas aos mesmos fatos geradores apurados nos levantamentos EI e EL, no AI 51.065.381-2.*

*1.27) AI 51.065.394-4: remuneração de contribuinte individual, não reconhecida como base de cálculo pelo contribuinte (SJ, SM) e remuneração de contribuinte individual não identificado pelo contribuinte (SK, SN):*

*A presente autuação, no valor de R\$905.796,42, se refere às contribuições previdenciárias dos segurados, agrupadas nos levantamentos SJ (2010) e SM (2011), relativas aos mesmos fatos geradores apurados nos levantamentos EJ e EM, no AI 51.065.381-2.*

*Também se refere às contribuições previdenciárias dos segurados, agrupadas nos levantamentos SK (2010) e SN (2011), relativas aos mesmos fatos geradores apurados nos levantamentos EK e EN, no AI 51.065.381-2.*

*1.28) AI 51.065.395-2: multa acessória (FL 35)*

*A presente autuação se refere à multa aplicada por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$18.128,43, prevista no art. 283, II, “b” do RPS, em razão de o contribuinte ter deixado de apresentar à fiscalização os elementos comprobatórios que identificassem os beneficiários dos pagamentos realizados a prestadores de serviço pessoas físicas, solicitados através do TIF nº 3, item IV, Anexo I.*

*O contribuinte, em resposta à intimação, informou não ser possível a identificação nominal dos prestadores de serviço, relativa a alguns pagamentos relacionados pela fiscalização.*

*1.29) AI 51.065.396-0: multa acessória (FL 59)*

*A presente autuação se refere à multa aplicada por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$1.812,87, prevista no art. 283, I, “g” do RPS, em razão de o contribuinte ter deixado de arrecadar, mediante desconto da remuneração de segurados enquadrados como empregados e*

*contribuinte individuais do RGPS, a contribuição previdenciária a cargo do segurados.*

*1.30) AI 51.065.397-9: multa acessória (FL 30)*

*A presente autuação se refere à multa aplicada por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$1.812,87, prevista no art. 283, I, "a" do RPS, em razão de o contribuinte ter deixado de preparar folhas de pagamento de todos os segurados, de acordo com os padrões e normas do INSS.*

*1.31) Dos termos comuns a várias autuações:*

*O Relatório Fiscal acrescenta que a falta de recolhimento de contribuição destinada à Previdência Social, que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, configura, "em tese", o crime de Apropriação Indébita Previdenciária, previsto no art. 168-A, I do Código Penal Brasileiro, e enseja a emissão de representação ao Ministério Público Federal.*

*Da mesma forma, a falta de declaração de fato gerador de contribuição previdenciária em GFIP configura, "em tese", o crime de Sonegação de Contribuição Previdenciária, previsto no art. 337-A, I, do Código Penal, e enseja a emissão de representação ao Ministério Público Federal.*

*2. DA CIÊNCIA E DAS IMPUGNAÇÕES*

*A ciência das autuações foi realizada pessoalmente em 30/12/2014, conforme assinatura aposta nas folhas de rosto dos Autos de Infração (fls. 3,20,35,54,69,79,99,114,130,145,161,176,190,207,221,235,244,256,270,282,293,307,317,331, 332,333,334,351,368 e 383 dos autos).*

*O contribuinte apresentou impugnações para cada DEBCAD, as quais formaram o processo nº 10384.720255/2015-73, com data de protocolo de 28/01/2015. As referidas impugnações foram copiadas para o presente processo, às fls. 84159/86329, sendo aquele arquivado.*

*Os argumentos do contribuinte, apresentados em cada uma das impugnações, são descritos abaixo, sob a identificação do DEBCAD em cuja impugnação aparecem pela primeira vez, na seqüência de peças juntadas ao processo.*

*2.1) Da impugnação ao AI 51.065.394-4 (fls. 84160)*

*Preliminar de cerceamento do direito de defesa. Autuação que desrespeita os princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Nulidade material da autuação. Após discorrer sobre os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, citando doutrina e dispositivos constitucionais, destaca que a fiscalização apresentou informações descontextualizadas e relativas a diversos servidores,*

*classificando-os como prestadores de serviços à Fundação Municipal de Saúde, gerando a impossibilidade de defesa.*

*Nesse sentido, alega a necessidade de se saber a origem do vínculo dos referidos servidores, apuração que, a seu ver, não pode ser realizada com base nos registros contábeis da Fundação, Balancete Analítico Mensal, Acompanhamento de Execução Orçamentária e Consistência de Pagamentos, além de Folhas de Pagamento dos servidores, mas sim, por categoria de vínculos.*

*Diz que a presente autuação inclui verbas de servidores vinculados a RPPS, cedidos pelo Estado do Piauí e prestadores de serviço eventuais, os quais não foram discriminados, o que cerceia seu direito de defesa, uma vez que não pode se defender de uma acusação da qual não sabe exatamente o motivo determinante.*

*Por conseguinte, considera inconstitucional e ilegal a conduta da Administração Pública, que autuou a defendente de forma injustificada, em ofensa ao art. 5º, LIV e LV, e 37 da Constituição Federal, e aos artigos 142 do CTN, 33 e 37 da Lei nº 8.212, de 1991, e art. 9º do Decreto nº 70.235, de 1971.*  
*Nulidade do Auto de Infração por ausência de motivação*

*O impugnante argui a nulidade da autuação por ausência de motivação, alegando que a fiscalização deveria ter motivado e especificado quais foram os motivos do pagamento aos servidores classificados como prestadores de serviço, não tendo se atentado “que estes pagamentos são a título de compras de materiais e de indenizações pagas a seus servidores.”*

*Discorre acerca da necessária motivação do ato administrativo, entendida como a declaração escrita do motivo que levou à prática do ato, citando doutrina, os artigos 2º e 50 da Lei nº 9.784, de 1999, e julgado administrativo. Requer, em razão da ausência de motivação da autuação, a sua insubsistência.*

*Da impossibilidade do arbitramento da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre pagamentos a pessoas físicas não identificadas. Violação dos princípios da razoabilidade, legalidade, tipicidade cerrada, capacidade contributiva, segurança jurídica e vedação ao confisco.*

*O impugnante cita o art. 142 do CTN e afirma que o lançamento está embasado apenas no arbitramento, por falta de apresentação de documentação suficiente à fiscalização.*

*Pondera ser a entidade um ente público, que disponibilizou à fiscalização o máximo de documentos exigidos, não podendo a não apresentação de um deles ser suficiente*

*para a autoridade fiscal arbitrar de ofício.*

*Afirma ser firme a doutrina quanto à necessidade de efetiva e minuciosa investigação para a constituição de lançamento válido, sob pena de nulidade.*

*Discorre acerca do lançamento válido e seus requisitos.*

*Alega que “sem a comprovação por parte da autoridade administrativa da ocorrência do fato gerador (não registro das notas fiscais de compra), suportada em mera presunção, como é o caso, não há como ser exercido pelo contribuinte o direito à sua ampla defesa.”*

*Afirma que o fisco deve apresentar a prova primária para o lançamento, cabendo ao contribuinte infirmá-la, conforme doutrina que cita.*

*Diz que o ato administrativo está subordinado ao princípio da legalidade e que a forma empregada pela fiscalização para tributar, através do arbitramento, afronta os princípios da razoabilidade, legalidade, tipicidade cerrada, capacidade contributiva e segurança jurídica.*

*Discorre acerca do princípio da tipicidade tributária, citando doutrina, e afirma que, no caso, o contribuinte “demonstrou que apresentou todos os documentos e elementos necessários para o trabalho da fiscalização.”*

*Destaca que “a norma individual e concreta em comento entendeu que a recorrente comprou mercadorias sem registrá-las na sua contabilidade constituindo estoque paralelo de mercadorias, o que não é verdade em virtude da documentação aqui anexada – como consequência lógica da inexatidão do critério material”, o que viola os princípios citados.*

*Citando julgado, afirma a importância do princípio da verdade material e afirma ser carente a prova do fisco, “que deixou de aprofundar as investigações tendentes a verificar o possível enquadramento dos servidores estaduais no Regime Geral de Previdência para ensejar o fato gerador da contribuição previdenciária devida.*

*Discorre acerca da vedação ao confisco, com base no art. 150, IV, da Constituição Federal e doutrina que cita. Citando a EC 20/98, conclui que, se por ocasião da aposentadoria dos servidores, “não será percebida a remuneração auferida na ativa concernente ao exercício do cargo em comissão, não faz o menor sentido, que sobre o percebido a título de função gratificada incida o percentual relativo à contribuição previdenciária”, sob pena de ocorrer confisco.*

*Do levantamento equivocado da fiscalização pela suposta ausência de recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre determinadas rubricas contábeis. Da impossibilidade da exigência de contribuição previdenciária dos servidores públicos vinculados ao RPPS e de servidores cedidos pelo Estado do Piauí.*

*O impugnante afirma ter o agente fiscal enquadrado, como segurado obrigatório do RGPS, com base em rubricas contábeis, prestadores de serviço pessoas físicas que fazem parte de Regime Próprio de Previdência Social de Teresina e ou foram*

*cedidos pelo Governo do Estado do Piauí, os quais, por esta razão, devem ser excluídos da base de cálculo.*

*Discorre acerca do princípio da igualdade e da isonomia, citando doutrina.*

*Considerando as alterações trazidas pela Lei nº 9.876, de 1999, e pela EC 20, de 1998, aduz que, “como o valor recebido por produtividade não integrará a remuneração para fins de aposentadoria dos servidores e considerando o caráter contributivo do regime previdenciário esculpido no texto constitucional, não há como reputar legítimo o desconto previdenciário sobre a parcela recebida temporariamente pelo exercício nas estruturas da FMS.”*

*Afirma não poder subsistir o entendimento fiscal, visto não restar comprovado o suporte fático previsto no parágrafo único do art. 13 da Lei nº 8.212, de 1991: a concomitância de atividades sujeitas a regimes diversos, considerando que os servidores cedidos estão afastados de seus cargos de origem para terem exercício em outro órgão público.*

*Argui que “diante da ausência de previsão legal para a exigência da contribuição previdenciária, no caso de servidores públicos cedidos a entidades submetidas a regime de previdência diverso e servidores públicos integrantes do RPPS, é irrelevante a existência, de fato, dos elementos definidores da relação de emprego, que caracterizariam o enquadramento na categoria de segurado da Previdência Social e obrigariam o recolhimento de contribuição previdenciária. Tampouco há que se perquirir a ocorrência de vício na relação de origem entre o servidor e a Fundação Municipal de Saúde.”*

*Aduz que o §2º do art. 13 da Lei nº 8.212, de 1991, corrobora o acerto da solução ao caso concreto. Diz que, de acordo com o entendimento fiscal, “os servidores efetivos que são cedidos a outros entes públicos, por exercerem a mesma função, contribuirão a mais que os servidores que possuem apenas o cargo efetivo, sem, todavia, perceberem benefício superior a estes quando da aposentação”, o que viola o princípio da isonomia.*

*Reitera que, após a promulgação da EC 20/98, todas as normas infraconstitucionais que determinam o desconto da contribuição previdenciária sobre verbas remuneratórias que não mais integrarão a aposentadoria ou pensão, perderam validade material e formal, porquanto o referido tributo somente pode ter como hipótese de incidência o valor dos vencimentos do cargo efetivo, conforme julgados que menciona.*

*Alega que, para haver a vinculação ao RGPS do servidor sujeito a RPPS, deve ocorrer o exercício concomitante de duas atividades, uma decorrente do vínculo estatutário e outra do celetista, conforme interpretação do art. 13, parágrafo único, da Lei nº 8.212, de 1991, o que não restou comprovado pela fiscalização.*

#### *Do pedido*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/07/2016 por MARTIN DA SILVA GESTO, Assinado digitalmente em 19/07/2016

6 por MARTIN DA SILVA GESTO, Assinado digitalmente em 20/07/2016 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBO

SA

Impresso em 20/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*Requer, ao fim, a anulação da autuação, em virtude da violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, da ausência de motivação para sua lavratura, da violação ao art. 142 do CTN, face à ausência de descrição suficiente do ilícito fiscal apurado.*

*Por outro lado, requer seja reformada a autuação, em virtude da impossibilidade de cobrança da contribuição de servidores vinculados a RPPS e cedidos pelo Estado do Piauí à Fundação, e que a mesma seja anulada, por violação aos princípios da tipicidade cerrada e da segurança jurídica, por estar lastreada em meros indícios.*

*2.2) Das impugnações aos AI 51.065.395-2 – FL 35 (fls. 84247), AI 51.065.396-0 – FL 59 (fls 84269) e AI 51.065.397-9 – FL 30 (fls 84287)*

*Da impossibilidade de concomitância das multas acessórias e da multa de lançamento de ofício*

*Nestas impugnações, o contribuinte entende ter havido dupla penalização sobre o mesmo fato jurídico, do qual decorreu o lançamento de ofício.*

*Afirma ter sido autuado “por não prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis, os quais estão sendo exigidas as multas por falta de entrega de declaração de ajuste” e que “a multa por falta destas informações tivera como base de cálculo o tributo devido e apurado na ação fiscal, que também serviu de base para a multa de ofício de 75%.”*

*Alega, assim, estarem sendo exigidas duas multas sobre uma mesma irregularidade: uma de ofício, de 75%, e uma de mora, de 20%, por atraso na entrega das declarações.*

*Isso porque, “para o caso da penalidade prevista no inciso I, do art. 44, da Lei nº 9.430/96, trata-se de norma geral que estabelece o percentual da penalidade a ser aplicada para os casos de falta de pagamento, pagamentos após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, falta de declaração e/ou declaração inexata, enquanto o art. 88, inciso I, §1º alínea “a” da Lei nº 8.981/95 trata da multa de mora aplicada por falta ou atraso na entrega da declaração quando não ocorrer o lançamento de ofício para exigir o imposto de renda não declarado ou declarado depois do prazo estabelecido em lei.”*

*Entende ter havido um “excesso punitivo”, que caracteriza confisco, não havendo que se falar em distinção das multas previstas nos dispositivos citados. Cita decisões administrativas para corroborar seu argumento.*

*Afirma a impossibilidade de concomitância de dupla penalização sobre o mesmo fato jurídico, “não podendo incidir a multa de ofício cumulada com a multa por falta de entrega de declaração de ajuste.”*

*Aduz ser inaplicável a multa por “não deixar de prestar informações”, prevista no art. 32, III, da Lei nº 8.212, de 1991, a multa por deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições devidas, prevista no art. 30, I, “a”, ou a multa por “não deixar de preparar as folhas de pagamento”, prevista no art. 32, I, todos da citada Lei nº 8.212, de 1991, com a multa genérica prevista no inciso I, do art. 44 da Lei nº 9.430/96, exigível juntamente com a contribuição previdenciária devida.*

*Reitera que a multa de mora é aplicada quando o contribuinte não entrega a sua declaração de ajuste ou a entrega em atraso, desde que não tenha ocorrido o lançamento de ofício cumulado com a multa de 75%, de forma que a imputabilidade da multa de ofício exclui a multa por ausência de informação, sob pena de se impor dupla penalização sobre um mesmo fato jurídico.*

*Do pedido*

*Pede, ao fim, a improcedência das autuações.*

*2.3) Da impugnação ao AI 51.065.398-7 (fls. 84305)*

*O impugnante afirma ter sido autuado, através do AI 51.065.374-0 (sic), no valor de R\$188.681,50, em razão do pagamento ou crédito de remuneração, a favor de servidores efetivos cedidos ao Município de Teresina pelo Estado do Piauí, filiados a Regime Próprio de Previdência Social, para exercerem suas funções no Hospital de Urgência de Teresina (HUT), e apresenta os argumentos abaixo.*

*Dos servidores vinculados a outro ente público. Ausência de contributividade. Impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária. Servidores cedidos pelo Estado*

*A impugnante afirma que os médicos plantonistas que prestaram serviços em caráter não eventual à FMS, enquadrados como segurados obrigatórios do RPGS pela fiscalização, são servidores cedidos pelo Estado do Piauí ao Município de Teresina, por meio de um convênio celebrado entre os entes, que auferem seus vencimentos pelo Estado e participam de Regime Próprio de Previdência, o IAPEP, sendo desnecessária a contribuição previdenciária para o Regime Geral.*

*Discorre acerca do princípio da igualdade e da isonomia e alega que, no caso, não se trata de exercício concomitante de atividades, mas de atividade única, pelo que fica descaracterizado o enquadramento dos servidores como segurados obrigatórios do RGPS.*

*Aduz que, em decorrência de alterações normativas, inclusive com o advento da EC 20/98, os proventos de aposentadoria dos servidores passaram a ser calculados apenas sobre o vencimento do cargo efetivo, excluídos os valores recebidos por produtividade ou cessão, de forma que “não há como reputar legítimo o desconto previdenciário sobre a parcela recebida temporariamente pelo exercício na FMS.”*

*Afirma não restar comprovado o suporte fático previsto no art. 13 da Lei nº 8.212, de 1991: a concomitância de atividades sujeitas a regimes diversos, visto que os servidores cedidos estão afastados de seus cargos de origem para terem exercício em outro órgão público.*

*Argui que “diante da ausência de previsão legal para a exigência da contribuição previdenciária, no caso de servidores públicos cedidos a entidades submetidas a regime de previdência diverso, é irrelevante a existência, de fato, dos elementos definidores da relação de emprego, que caracterizariam o enquadramento na categoria de segurado da Previdência Social e obrigariam o recolhimento de contribuição previdenciária. Tampouco há que se perquirir a ocorrência de vício na relação de origem entre o servidor e o HUT.”*

*Aduz que a Lei nº 9.876, de 1999, criou hipótese específica, aplicável aos servidores cedidos, o §2º do art. 13 da Lei nº 8.212, de 1991, que corrobora o acerto da solução no caso concreto.*

*Diz que o entendimento fiscal viola o princípio da isonomia, pois a contribuição para regimes previdenciários dos servidores efetivos cedidos seria maior que a contribuição dos servidores efetivos não cedidos, sem haver compensação futura quando da aposentação.*

*Reitera que, após a promulgação da EC 20/98, todas as normas infraconstitucionais que determinam o desconto da contribuição previdenciária sobre verbas remuneratórias que não mais integrarão a aposentadoria ou pensão, perderam validade material e formal, porquanto o referido tributo somente pode ter como hipótese de incidência o valor dos vencimentos do cargo efetivo, conforme julgados que transcreve.*

*Reitera ainda que, para haver a vinculação ao RGPS do servidor sujeito a RPPS, deve ocorrer o exercício concomitante de duas atividades, uma decorrente do vínculo estatutário e outra do celetista, conforme interpretação do art. 13, parágrafo único, da Lei nº 8.212, de 1991, o que não restou comprovado pela fiscalização.*

*Do caráter indenizatório dos valores pagos aos servidores efetivos cedidos, filiados a regime de previdência social e da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária.*

*Neste ponto, alega que a autuação não pode prosperar, em razão do caráter indenizatório, e não remuneratório, da produtividade, conforme art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, e julgados que cita.*

*Cita posicionamento do STF, segundo o qual “as parcelas que tenham caráter indenizatório e não habitual estão fora do alcance do conceito de salário e, conseqüentemente, do âmbito da incidência das contribuições previdenciárias.”*

*Da impossibilidade da fiscalização estabelecer a existência de pagamento a médicos plantonistas com base em meros indícios. Violação dos princípios da legalidade, da tipicidade cerrada, da capacidade contributiva, segurança jurídica e da vedação ao confisco O impugnante entende que o cerne da questão é a verificação do correto enquadramento dos médicos no RGPS, para ensejar o fato gerador da contribuição lançada.*

*Citando o art. 142 do CTN, diz que “a exigência tributária deve ser suportada por efetiva verificação da ocorrência do fato gerador e cálculo do tributo devido”, sob pena de nulidade, e que o presente lançamento está embasado apenas em análise superficial dos livros fiscais e contábeis da recorrente.*

*Afirma que, “sem a comprovação por parte da autoridade administrativa da ocorrência do fato gerador (não registro das notas fiscais de compra), suportada em mera presunção, como é o caso”, não há como o contribuinte exercer o seu direito à ampla defesa.*

*Aduz caber ao fisco a apresentação da prova primária do lançamento, enquanto cabe ao contribuinte infirmá-la, conforme doutrina que cita.*

*Diz que o ato administrativo está subordinado ao princípio da legalidade e que a forma empregada pela fiscalização para tributar afronta os princípios da legalidade, da capacidade contributiva, da tipicidade cerrada e da segurança jurídica.*

*Discorre acerca do lançamento como uma norma individual e concreta, que deve observar os princípios citados, e que, no caso, o contribuinte “demonstrou que os servidores estaduais cedidos fazem parte de regime próprio de previdência do Estado do Piauí.”*

*Destaca que “a norma individual e concreta em comento entendeu que a recorrente comprou mercadorias sem registrá-las na sua contabilidade constituindo estoque paralelo de mercadorias, o que não é verdade em virtude da documentação aqui anexada – como consequência lógica da inexistência do critério material”, o que novamente viola os princípios citados.*

*Citando julgado, afirma a importância do princípio da verdade material e afirma ser carente a prova do fisco, “que deixou de aprofundar as investigações tendentes a verificar o possível enquadramento dos servidores estaduais no Regime Geral de Previdência para ensejar o fato gerador da contribuição previdenciária devida.”*

*Discorre acerca da vedação ao confisco, com base no art. 150, IV, da Constituição Federal e doutrina que cita.*

*Citando a EC 20/98, conclui que, se por ocasião da aposentadoria dos servidores, “não será percebida a remuneração auferida na ativa concernente ao exercício do cargo em comissão, não faz o menor sentido, que sobre o percebido a título de função gratificada incida o percentual relativo à contribuição previdenciária”, sob pena de ocorrer confisco.*

*Do pedido*

*Pede, ao fim, a improcedência da autuação.*

*2.4) Da impugnação ao AI 51.065.399-5 (fls 84352)*

*O impugnante afirma ter sido autuado, através do AI 51.065.401-0 (sic), no valor de R\$3.259.884,65, em razão do pagamento ou crédito de rubricas salariais, sem incidência de contribuição previdenciária, realizado pela FMS, a favor de servidores municipais, enquadrados como segurados obrigatórios do RGPS, tendo em vista não constarem das relações de servidores filiados a RPPS, solicitadas pela fiscalização através de termos próprios.*

*Repete alguns argumentos das impugnações anteriores, a saber, a ocorrência de ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, a nulidade material da autuação e a existência de ilegalidades e inconstitucionalidades.*

*Nesse sentido, afirma que a fiscalização suscitou, genericamente, a ausência de recolhimentos de diversas verbas, como ABONO DE FÉRIAS, DIF. ABONO DE FÉRIAS, 1/12 ABONO DE FÉRIAS, “entre outras”, sem discriminar a origem do vínculo dos servidores.*

*Reitera a nulidade da autuação por ausência de motivação e a impossibilidade de a fiscalização exigir tributo com base em indícios, além de violação dos princípios da legalidade, da razoabilidade, da tipicidade cerrada, da capacidade contributiva, da segurança jurídica e da vedação ao confisco.*

*Neste ponto, afirma que a fiscalização considerou todos os servidores públicos da FMS como vinculados ao RGPS, deixando de excluir aqueles vinculados ao RPPS e os cedidos, “entre outros”.*

*Em seguida, repete o argumento de equívoco do levantamento, pela suposta ausência de recolhimento de contribuição previdenciária, incidente sobre certas rubricas contábeis, e a impossibilidade de exigência da referida contribuição de servidores públicos vinculados a RPPS e de servidores cedidos pelo Estado do Piauí.*

*Argui o caráter indenizatório e a não incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas apuradas a título de ABONO DE FÉRIAS, DIFERENCIAL DE ABONO DE FÉRIAS e 1/12 DE ABONO DE FÉRIAS, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, de julgados que transcreve e de entendimento do STF, já citado.*

*Do dever de obediência à regra de imputação de pagamento de débitos tributários, previsto no art. 163 do CTN, e da inexistência de apropriação indébita previdenciária*

*Sob esse título, o impugnante discorre acerca do instituto da “imputação” do pagamento, afirmando que, no caso das*

*contribuições previdenciárias, recolhidas por meio de guia genérica, que aloca várias rubricas em um único campo, a Administração Pública deve observar o disposto no art. 163 do CTN, o que não foi feito, conforme se verifica às fls. 107/110 do autos [...].*

*Aduz que, considerando que os valores recolhidos pelo contribuinte quitam os débitos apontados como de apropriação indébita, retidos dos segurados e não repassados à previdência social, deveria ter sido feita a imputação dos valores recolhidos aos referidos débitos, os quais decorrem de responsabilidade tributária (art. 163, I, do CTN), conforme julgados que transcreve.*

*Conclui dever ser afastada, por conseguinte, a existência de apropriação indébita no presente caso.*

*Requer o mesmo das impugnações anteriores, além de que sejam excluídas da autuação as verbas de natureza indenizatória e que seja afastada a imputação de apropriação indébita de contribuição previdenciária.*

#### *2.5) Da impugnação ao AI 51.065.400-2 (fls 84450)*

*O impugnante afirma ter sido autuado, através do AI 51.065.374-0 (sic), no valor de R\$53.014,13, em razão do pagamento ou crédito de remuneração, a favor de servidores efetivos cedidos ao Município de Teresina pelo Estado do Piauí, filiados a RPPS, para exercerem suas funções no Hospital de Urgência de Teresina (HUT).*

*Repete o argumento relatado acima de que os servidores incluídos na autuação são vinculados outro ente público, o Estado do Piauí, do que decorre a ausência de contributividade e a impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária.*

*Em seguida, repete o argumento do caráter indenizatório dos valores pagos aos servidores cedidos, filiados a regime próprio de previdência, e a impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária.*

*Repete ainda o argumento de impossibilidade de a fiscalização estabelecer a existência de pagamentos a médicos plantonistas com base em meros indícios, além de violação aos princípios da legalidade, da tipicidade cerrada, da capacidade contributiva, da segurança jurídica e da vedação ao confisco.*

*Requer, ao fim, a improcedência da autuação.*

#### *2.6) Da impugnação ao AI 51.065.401-0 (fls 84495)*

*O impugnante afirma ter sido autuado, através do referido AI, no valor de R\$1.149.551,71, em razão do pagamento ou crédito de rubricas salariais, sem incidência de contribuição previdenciária, realizado pela FMS, a favor de servidores municipais, tendo em vista os mesmos não constarem das relações de servidores filiados a RPPS, solicitadas pela ~~fiscalização~~, através de termos próprios.*

*Assim como na impugnação ao AI 51.065.399-5, acima relatada, argui a ocorrência de ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, a nulidade material da autuação e a existência de ilegalidades e inconstitucionalidades, relativamente ao lançamento das contribuições apuradas sobre as verbas ABONO DE FÉRIAS, DIF. ABONO DE FÉRIAS, 1/12 ABONO DE FÉRIAS, “entre outras”.*

*Reitera a nulidade da autuação por ausência de motivação e a impossibilidade de a fiscalização exigir tributo com base em indícios, além de violação dos princípios da legalidade, da razoabilidade, da tipicidade cerrada, da capacidade contributiva, da segurança jurídica e da vedação ao confisco.*

*Em seguida, repete o argumento de equívoco do levantamento, pela suposta ausência de recolhimento de contribuição previdenciária, incidente sobre certas rubricas contábeis, e a impossibilidade de exigência da referida contribuição de servidores públicos vinculados a RPPS e de servidores cedidos pelo Estado do Piauí.*

*Ainda conforme a impugnação anterior, argui o caráter indenizatório e a não incidência das contribuições previdenciárias sobre o valores pagos a título de ABONO DE FÉRIAS, DIFERENCIAL DE ABONO DE FÉRIAS e 1/12 DE ABONO DE FÉRIAS, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, de julgados que transcreve e de entendimento do STF, já citado.*

*Argui também o dever de obediência da fiscalização à regra de imputação de pagamento de débitos tributários, prevista no art. 163 do CTN, e, por conseguinte, a inexistência de apropriação indébita previdenciária, citando o mesmo quadro demonstrativo acima transcrito.*

*O requerimento final é o mesmo das impugnações já relatadas.*

#### *2.7) Dos documentos anexos (fls 84584)*

*Após as impugnações relatadas, foram juntados os seguintes documentos:*

*Procuração, Decreto Municipal de Nomeação, documentos de identificação, “Tabela Demonstrativa de Valores Recolhidos a Título de Contribuição Previdenciária”, “Relação de Cedidos pela SESAPI ao HUT”, Acórdão do CARF, Decreto Municipal que regulamenta o programa “Agentes da Paz”, GFIP, relação “Servidores Vinculados ao IPMT”.*

#### *2.8) Da impugnação ao AI 51.065.372-3 (fls 84998)*

*O impugnante afirma ter sido autuado, através do referido AI, no valor de R\$1.183.485,84, em razão do pagamento ou crédito de remuneração destinada a retribuir a prestação de serviços de segurança, em caráter não eventual, realizados por policiais*

*militares inativos da Polícia Militar do Piauí, junto a órgão da FMS, contabilizada no elemento de despesa pública 319011.*

*Da mesma forma que nas impugnações anteriores, o contribuinte alega a impossibilidade de a fiscalização estabelecer a existência de pagamento a policiais militares inativos com base em meros indícios, além de violação dos princípios da legalidade, da tipicidade cerrada, da capacidade contributiva, da segurança jurídica e da vedação ao confisco.*

*Neste ponto, afirma que o cerne da questão é a verificação do correto enquadramento dos policiais militares no RGPS, para ensejar o fato gerador da contribuição lançada, e repete os argumentos antes aduzidos.*

*Afirma ainda que os servidores estaduais estão ativos, ao contrário do afirmado pela fiscalização, tendo sido cedidos ao Município pelo governo do Estado do Piauí, nos termos do convênio celebrado entre os entes, de onde recebem sua remuneração, possuindo os mesmos regime próprio de previdência, o IAPEP.*

*Destaca que “a norma individual e concreta em comento entendeu que a recorrente contratou policiais militares inativos, o que não é verdade, em virtude da documentação aqui anexada – como consequência lógica da inexatidão do critério material”, o que novamente viola os princípios citados.*

*Argui, em seguida, como em impugnações já relatadas, a inculcação dos servidores a outro ente público, de onde decorre a ausência de contributividade e a impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária. Da mesma forma, repete a alegação do caráter indenizatório da contribuição paga aos policiais militares e, por conseguinte, a impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária.*

*Requer, ao fim, a improcedência da autuação.*

#### *2.9) Da impugnação ao AI 51.065.373-1 (fls 85056)*

*O impugnante afirma que a autuação AI 51.065.373-1, no valor de R\$908.208,90, se deu, conforme os argumentos da fiscalização, em razão do pagamento e ou crédito de remuneração a estagiários contratados pela FMS, realizado sem a comprovação integral dos requisitos previstos na Lei nº 11.788, de 2008, visto não terem sido apresentadas todas as Apólices de Seguro correspondentes.*

*Da validade do contrato de estágio firmado e da impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária*

*O impugnante aduz que o fiscal se vinculou somente à suposta inexistência de seguro, ignorando os demais elementos da Lei nº 11.788, de 2008, cumpridos pelo contribuinte.*

*Alega não haver a confirmação da ausência de contratação do seguro, mas a impossibilidade de apresentação de todas as apólices, na ação fiscal, pela quantidade de informações solicitadas.*

*Afirma tê-o feito por amostragem, como também o*

*fez a fiscalização em relação a diversos documentos utilizados na ação fiscal.*

*Afirma ter a FMS formalizado contrato para todos os estagiários*

*contratados e argui não ter a fiscalização desconsiderado, da base de cálculo, os pagamentos realizados aos estagiários para os quais foram apresentadas as apólices de seguro.*

*Entende que, nos termos do art. 3º, §2º, da Lei nº 11.788/2008, somente o descumprimento dos requisitos previstos no referido dispositivo enseja a conversão da contratação em relação de emprego, os quais foram todos seguidos pela FMS, sem qualquer divergência.*

*Alega que, para haver a incidência da contribuição previdenciária, deveria haver o desvirtuamento do estágio, conforme art. 15 da citada Lei, conforme item 24 de cartilha do Ministério do Trabalho e Emprego e julgados que transcreve. Cita, ainda nesse sentido, o art. 2º, I, da Portaria nº 294/2010, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que declara a desistência de interposição de recursos sobre a matéria.*

*O contribuinte repete, em seguida, o argumento de nulidade da autuação por ausência de motivação.*

*Requer, ao fim, a improcedência da autuação.*

*2.10) Da impugnação ao AI 51.065.374-0 (fls 85076)*

*O impugnante alega ter sido autuado, através do AI 51.065.374-0, no valor de R\$1.737.387,76, pelos pagamentos ou créditos de remuneração, sem incidência de contribuição previdenciária, denominada "PLANTÕES HUT", feitos a servidores médicos plantonistas, em caráter não eventual, junto ao HUT, contabilizados no elemento de despesa pública 319011, tendo em vista tais servidores não constarem das relações de servidores filiados a regime próprio de previdência.*

*O contribuinte repete os argumentos de vinculação dos servidores a outro ente público, ausência de contributividade e impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre os pagamentos a médicos cedidos pelo Estado.*

*Repete ainda o argumento do caráter indenizatório dos valores pagos aos médicos plantonistas e, por conseguinte, a impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária.*

*Em seguida, repete a impossibilidade de a fiscalização estabelecer a existência de pagamentos a médicos plantonistas com base em meros indícios e violação aos princípios da legalidade, da tipicidade cerrada, da capacidade contributiva, da segurança jurídica e da vedação ao confisco.*

*Do erro na constituição do crédito tributário. Ausência da relação de emprego. Médicos não cedidos pelo Estado. Serviço de natureza eventual. Erro de enquadramento. Vício material.*

*O impugnante destaca a eventualidade dos serviços prestados pelos médicos não cedidos pelo Estado, considerando os plantões realizados por meio de escala, em turnos de 12 horas consecutivas.*

*Entende que a verba paga aos referidos médicos possui natureza transitória, “posto que só é devida quando em razão da condição de trabalho”, não havendo previsão legal para o pagamento das contribuições apuradas.*

*Caracteriza como plantão eventual aquele realizado por quem não participa do quadro fixo da instituição e ressalta que o administrador público só pode praticar o ato que a lei lhe autoriza, citando julgados.*

*Diz não poder prosperar o lançamento de ofício relacionado aos prestadores de serviços eventuais, “alçados indevidamente à condição de empregados”.*

*Cita o art. 3º da CLT e destaca o requisito da não eventualidade como pressuposto da relação de emprego, afirmando que o fiscal aponta circunstância distante da realidade, que gera vício material, pelo que a autuação é insubsistente.*

*Da impossibilidade da tributação com base na “suposta” qualificação do serviço. Condição de “empregado” não configurada. Médicos cedidos não qualificados no art. 12, I, “a”, da Lei nº 8.212, de 1991. Meros indícios levantados pela fiscalização. Violação dos princípios da legalidade, razoabilidade, tipicidade cerrada, capacidade contributiva e segurança jurídica. Nulidade formal do auto. Inteligência do §1º do art. 108 do CTN.*

*Neste ponto, o impugnante destaca a correção da FMS, como instituição séria e responsável, que colaborou com o fisco durante a ação fiscal.*

*Diz que, apesar da inexistência de elementos materiais, o fiscal arbitrou a prestação de serviços dos médicos cedidos pelo Estado, como se empregados fossem.*

*Alega não se tratar, no caso, de exercício concomitante de atividades, mas de atividade única, visto que os servidores foram cedidos pelo Estado do Piauí e estão vinculados a RPPS daquele ente.*

*Considera que o cerne da questão é o arbitramento de situações presumidas, a partir de fatos tomados como “indícios”, procedimento que se constitui em regra de exceção, já que deve ser utilizada a base de cálculo originária.*

*Afirma que a fiscalização analisou apenas as notas fiscais, “não se atendo, por exemplo, à quantidade de dias laborados; plantões prestados; se ocorreram de forma seqüencial; a existência de alternância de pessoal; a duração das atividades; as especificidades”, presumindo que a autuada não recolheu a contribuição previdenciária devida, para os “prestadores de serviço”, na qualidade de “empregados.”*

*Destaca que o lançamento deve ser suportado por efetiva verificação da ocorrência do fato gerador e cálculo do tributo devido, sob pena de nulidade, nos termos do art. 142 do CTN.*

*Aduz que, no caso, o lançamento se encontra embasado apenas “em suposto indicio de omissão de receitas, baseado em uma análise superficial e incompleta dos documentos fornecidos”, e considerando os prestadores de serviço como empregados, ainda que ausentes a subordinação e a não eventualidade.*

*Após discorrer sobre o ato administrativo, argui não poder exercer seu direito à ampla defesa sem a comprovação, por parte da autoridade administrativa, da ocorrência do fato gerador (a efetiva condição de empregado).*

*Aduz caber ao fisco a apresentação da prova primária do lançamento, enquanto cabe ao contribuinte infirmá-la, conforme doutrina que cita.*

*Diz que o ato administrativo está subordinado ao princípio da legalidade e que a forma empregada pela fiscalização para tributar afronta os princípios da legalidade, da capacidade contributiva, da tipicidade cerrada e da segurança jurídica.*

*Discorre acerca do lançamento como uma norma individual e concreta, que deve observar os princípios citados.*

*Citando julgado, afirma a importância do princípio da verdade material e entende ser carente a prova do fisco, “que deixou de aprofundar as investigações tendentes a*

*verificar a alegada condição de ‘empregado’ dos prestadores de serviço eventuais”, pelo que deve ser improvida a autuação.*

*Requer, ao fim, a improcedência do Auto de Infração.*

*2.11) Da impugnação ao AI 51.065.375-8 (fls 85144)*

*O impugnante afirma ter sido autuado, através do AI 51.065.375-8, no valor de R\$719.055,94, em razão do pagamento ou crédito de remuneração, a título de “produtividade”, contabilizada no elemento de despesa pública 319011, a servidores estaduais cedidos ao HUT.*

*Reitera a impossibilidade de a fiscalização estabelecer a existência de pagamento a servidores estaduais cedidos ao HUT, a título de produtividade, com base em meros indícios, e argui a violação dos princípios da legalidade, da tipicidade cerrada, da capacidade contributiva, da segurança jurídica e da vedação ao confisco.*

*Afirma que os servidores estaduais foram cedidos ao HUT e estão ativos, auferindo rendimentos pelo Estado do Piauí e integrando seu regime próprio de previdência, o IAPEP, o que entende ter sido devidamente demonstrado.*

*Em seguida, reitera que os servidores são vinculados a outro ente público, do que decorre a ausência de contributividade e a impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária.*

*Mais uma vez, argui o caráter indenizatório da produtividade e a impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária.*

*Requer, ao fim, a improcedência da impugnação.*

*2.12) Da impugnação ao AI 51.065.376-1 (fls 85194)*

*O impugnante afirma ter sido autuado, através do AI 51.065.376-1, no valor de R\$62.712,36, em razão do pagamento e ou crédito de remuneração a pessoas físicas prestadoras de serviços, intitulados “Bolsistas Agentes de Paz”, em caráter não eventual, contabilizado no elemento de despesa pública 319011.*

*Da validade da condição de bolsistas dos “Agentes da Paz”*

*O contribuinte informa que, de acordo com o Decreto nº 11.079, de 2011, que regulamenta o “Programa Agentes da Paz”, este funciona através de uma parceria entre a FMS e a Secretaria Municipal do Trabalho, Cidadania e Assistência Social (SEMTCAS), sendo formado exclusivamente por idosos, com mais de 60 anos, participantes dos Grupos de Convivência e ou Centros, devidamente cadastrados, capacitados e selecionados pela SEMCATS.*

*O objetivo do programa é, nos termos do referido Decreto, a inserção de pessoas idosas, com mais de 60 anos, nas atividades de acolhimento e orientação a pessoas que buscam os serviços sócio-assistenciais e de saúde, pelo que recebem uma bolsa individual mensal, no valor de R\$150,00.*

*Argui tratar-se de um benefício social, inserido em um sistema não contributivo, que dispensa o recolhimento da contribuição previdenciária, e discorre acerca da assistência social prevista na Constituição Federal e na Lei nº 8.742, de 1993 (LOAS), citando ainda doutrina.*

*Conclui que, por não se tratar de uma remuneração a empregados, mas de benefício de natureza social, não é possível o enquadramento dos bolsistas como empregados, na forma do art. 12, I, “a” da Lei nº 8.212, de 1991.*

*Da falta de previsão legal de incidência de contribuições previdenciárias sobre o pagamento das bolsas aos “agentes da paz”*

*Neste ponto, o contribuinte alega não haver previsão legal que determine a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor das bolsas pagas aos agentes da paz, pelo que não há obrigação de recolher o referido tributo.*

*Da não existência de vínculo empregatício. Ausência do requisito da não eventualidade. Da descaracterização da condição de segurado obrigatório do RGPS. Nulidade da autuação.*

*Citando o art. 3º da CLT e os requisitos da subordinação, não eventualidade e remuneração, afirma não restar caracterizado o vínculo empregatício, pela inexistência dos referidos requisitos na relação estabelecida entre os bolsistas e a FMS, pelo que requer a improcedência da autuação.*

*Nesse sentido, afirma não haver eventualidade, em razão de as atividades serem realizadas durante oito horas semanais, não sendo realizada uma mesma atividade em todas as ocasiões nem um dia estabelecido para as mesmas.*

*Afirma ainda não haver vinculação dos bolsistas aos servidores, visto que as atividades são alçadas pelos próprios bolsistas, sem interveniência da administração dos órgãos públicos específicos.*

*Requer, ao fim, a improcedência da autuação.*

### *2.13) Da impugnação ao AI 51.065.377-4 (fls 85215)*

*O impugnante alega ter sido autuado, no valor de R\$7.668.141,00, pelo pagamento e ou crédito de remuneração a servidores municipais, com desconto e arrecadação da contribuição previdenciária dos segurados, incidentes sobre as rubricas consideradas como base de cálculo pelo sujeito passivo, caracterizando os segurados como empregados para o RGPS, e pelo pagamento e ou crédito de remuneração, sem o desconto da contribuição previdenciária dos segurados, considerados empregados para o RGPS, com base no art. 12, I, "a", da Lei nº 8.212, de 1991, combinado com o §13 do art. 40 da Constituição Federal<sup>26</sup>, incidente sobre diversas rubricas salariais, como PRODUTIVIDADE, 2º TURNO, GRATIFICAÇÃO UTI, DIF. HORAS EXTRAS, GRAT. AUX. DE EQUIPE PSF, GRATIFICAÇÃO - JETO, ADICIONAL NOT. II, DIF. COMPLEMENTO COMISSIONADO, INCENTIVO DE PRODUÇÃO SUS, SUBSTITUIÇÃO DAM, entre outras.*

*Nesta peça, reitera o argumento de cerceamento do direito de defesa, por considerar que a autuação desrespeita os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório e argui a sua nulidade material.*

*Argui novamente a nulidade do auto de infração por ausência de motivação. Nesse sentido, alega que a fiscalização deveria ter motivado quais servidores estão a ela vinculados, tendo em vista que sua origem perante a FMS é variada, havendo servidores cedidos, vinculados a RPPS e prestadores de serviço eventuais, tendo sido a autuação produzida de forma genérica.*

*Mais uma vez, discorre acerca da necessária motivação do ato administrativo, entendida como a declaração escrita do motivo que levou à prática do ato, citando doutrina, os artigos 2º e 50 da Lei nº 9.784, de 1999, e julgado administrativo. Requer, em razão da ausência de motivação da autuação, a sua insubsistência.*

*Novamente, alega a impossibilidade de a fiscalização exigir tributo com base em meros indícios, além de violação dos princípios da legalidade, da razoabilidade, da tipicidade cerrada, da capacidade contributiva, da segurança jurídica e da vedação ao confisco.*

*Em seguida, reitera o argumento de levantamento equivocado da fiscalização, pela suposta ausência de recolhimento de contribuição previdenciária sobre determinadas rubricas contábeis, em razão da impossibilidade de exigência da contribuição previdenciária dos servidores públicos vinculados ao RPPS e de servidores cedidos pelo Estado do Piauí, indevidamente incluídos na autuação.*

*Repete as alegações do caráter indenizatório e da não incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores de produtividade, 2o. turno, dif. horas extras, gratificações, entre outras verbas.*

*Repete ainda o dever de obediência, pela fiscalização, à regra de imputação de pagamento de débitos tributários, previsto no art. 163 do CTN, e a inexistência e de apropriação indébita previdenciária.*

*Ao fim, faz os mesmos requerimentos de impugnações já relatadas.*

*2.14) Da impugnação ao AI 51.065.378-2 (fls 85316):*

*O impugnante afirma ter sido autuado, no valor de R\$397.978,32, em razão do pagamento e ou crédito de remuneração a servidores municipais, considerados empregados para o RGPS, sem o desconto da contribuição previdenciária, sobre as rubricas 71- Abono de Férias, 72-Dif. Abono de Férias e 262-1/12 Abono de Férias, não consideradas como base de cálculo pelo sujeito passivo.*

*Nesta peça, reitera o argumento de cerceamento do direito de defesa, por considerar que a autuação desrespeita os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório e argui a sua nulidade material.*

*Argui novamente a nulidade do auto de infração por ausência de motivação, princípio sobre o qual discorre, por considerar que a fiscalização deveria ter motivado quais servidores estão vinculados à autuação.*

*Em seguida, repete o argumento de impossibilidade de a fiscalização exigir tributo com base em meros indícios, além de violação dos princípios da legalidade, da razoabilidade, da tipicidade cerrada, da capacidade contributiva, da segurança jurídica e da vedação ao confisco.*

*Repete também o argumento de ser o levantamento equivocado, pela suposta ausência de recolhimento de contribuição previdenciária sobre certas rubricas contábeis, e a impossibilidade da exigência de contribuição previdenciária dos servidores vinculados a RPPS e cedidos pelo Estado do Piauí.*

*Em seguida, reitera o caráter indenizatório e a não incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de ABONO DE FÉRIAS, DIFERENCIAL DE ABONO DE FÉRIAS e 1/12 ABONO DE FÉRIAS.*

*Ao fim, faz os mesmos requerimentos de impugnações já relatadas.*

*2.15) Da impugnação ao AI 51.065.379-0 (fls 85383)*

*O impugnante alega ter sido autuado, no valor de R\$205.658,64, em razão do pagamento e ou crédito de remuneração a servidores municipais, enquadrados como empregados para o RGPS, por não constarem das relações de servidores filiados a RPPS, e do pagamento e ou crédito de remuneração a servidores municipais, com desconto e arrecadação da contribuição previdenciária dos segurados, considerados pelo sujeito passivo como salário de contribuição de empregados.*

*Novamente, o impugnante argui cerceamento do direito de defesa, por considerar que a autuação desrespeita os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório e afirma sua nulidade material.*

*Em seguida, alega a nulidade do Auto de Infração por ausência de motivação.*

*Do erro na constituição do crédito tributário. Ausência de relação de emprego. Serviço de natureza eventual. Erro de enquadramento. Vício material.*

*Segundo o impugnante, “o auto decorre do arbitramento promovido pelo fiscal, imputando a condição de “empregado” aos prestadores de serviços eventuais”, de forma que o cerne da questão “reside na existência ou não dos requisitos da “relação de emprego”, em relação ao elemento produtividade, pago aos prestadores de serviço, considerando o arbitramento de situações presumidas, a partir de fatos tomados como ‘indícios’.*

*Considera absurdo o entendimento fiscal, pelo qual os segurados, por não constarem da relação de servidores filiados a RPPS, foram enquadrados como segurados obrigatórios, na categoria empregado.*

*Aduz ser carente a prova do fisco, “que deixou de aprofundar as investigações tendentes a verificar a alegada condição de ‘empregado’ aos prestadores de serviço eventuais e não subordinados”, devendo ser improvida a autuação.*

*Citando o art. 3º da CLT, afirma a inocorrência dos requisitos de não-eventualidade e subordinação, tendo em vista que os profissionais “mantiveram com a Fundação Municipal de Teresina, relação de trabalho eventual, através do qual, nas condições de cada função, prestaram serviços eventuais em períodos descontínuos, recebendo pelos procedimentos realizados”, sem relação empregatícia.*

*Entende que a capitulação correta da autuação seria fundamentada no art. 12, V, “h” ou VI da Lei nº 8.212, de 1991.*

*Citando decisões judiciais, afirma que o fiscal aponta circunstância distante da realidade, que gera vício material, pelo que a autuação é insubsistente.*

*Dos outros argumentos*

*O impugnante aduz novamente a impossibilidade da fiscalização exigir tributo com base em meros indícios, além de violação dos princípios da legalidade, razoabilidade, tipicidade cerrada, capacidade contributiva, segurança jurídica e vedação ao confisco.*

*Em seguida, discorre mais uma vez sobre a o levantamento equivocado da fiscalização, pela suposta ausência de recolhimento de contribuição previdenciária sobre certas rubricas contábeis, e a impossibilidade da exigência de contribuição previdenciária dos servidores públicos vinculados ao RPPS e de servidores cedidos pelo Estado do Piauí.*

*Novamente, alega o dever da fiscalização obedecer à regra de imputação de pagamento de débitos previdenciários, prevista no art. 163 do CTN, e a inexistência de apropriação indébita previdenciária.*

*Ao fim, faz os mesmos requerimentos de impugnações já relatadas.*

*2.16) Da impugnação ao AI 51.065.380-4 (fls 85473)*

*O impugnante afirma ter sido autuado, no valor de R\$684.994,07, em razão do pagamento e ou credito de remuneração, denominada PRODUTIVIDADE, contabilizado no elemento de despesa 319011 e 339092, a segurados enquadrados como empregados, por não constarem estes das relações de servidores filiados a RPPS.*

*Da mesma forma que em impugnação relatada acima, reitera a ocorrência de erro na constituição do crédito tributário, a ausência de relação de emprego, a eventualidade dos serviços prestados, o erro de enquadramento e o vício material.*

*Repete o argumento de impossibilidade da tributação com base na “suposta” qualificação do serviço, a não configuração da condição de “empregado” e a eventualidade dos serviços prestados. Reitera ter a fiscalização levantado meros indícios, além de violação dos princípios da legalidade, da razoabilidade, da tipicidade cerrada, da capacidade contributiva e da segurança jurídica. Argui ainda a nulidade formal do auto, reportando-se ao §1º do art. 108 do CTN.*

*Realça que o lançamento não pode prosperar, tendo em vista que os prestadores de serviços eventuais foram alçados indevidamente à condição de empregados e que o arbitramento foi realizado ao arrepio dos fatos, das normas e da jurisprudência que regem sua aplicação administrativa.*

*Argui, em seguida, novamente o caráter indenizatório da produtividade paga aos servidores prestadores de serviço e a impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária.*

*Requer, ao fim, a improcedência da autuação.*

*2.17) Da impugnação ao AI 51.065.381-2 (fls 85515)*

*O impugnante afirma ter sido autuado, no valor de R\$1.789.082,40, em razão de pagamento ou crédito de remuneração a pessoas físicas - contribuinte individual, com e sem desconto e arrecadação da contribuição previdenciária dos segurados, e pagamento e ou crédito de remuneração a prestadores de serviços pessoas físicas não identificadas, contabilizado no elemento de despesa pública 339036 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física.*

*Novamente, o impugnante argui cerceamento do direito de defesa, por considerar que a autuação desrespeita os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório e afirma sua nulidade material.*

*Em seguida, alega a nulidade do Auto de Infração por ausência de motivação. Nesse sentido, argui que a fiscalização deveria ter motivado e especificado quais foram os motivos dos pagamentos realizados aos servidores classificados como prestadores de serviço e que deveria ter atentado que tais pagamentos foram realizados “a título de compra de materiais e de indenizações”.*

*Discorre, em seguida, acerca da necessária motivação do ato administrativo, entendida como a declaração escrita do motivo que levou à prática do referido ato, citando doutrina e os artigos 2º e 50 da Lei nº 9.784, de 1999, requerendo a declaração de insubsistência da autuação.*

*Repete os argumentos de impossibilidade do arbitramento da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre os pagamentos feitos a pessoas físicas não identificadas, violação dos princípios da razoabilidade, legalidade, tipicidade cerrada, capacidade contributiva, segurança jurídica e vedação ao confisco.*

*Reitera a afirmação de levantamento equivocado, pela suposta ausência de recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre determinadas rubricas contábeis, e a impossibilidade da exigência de contribuição previdenciária dos servidores públicos vinculados ao RPPS e de servidores cedidos pelo Estado do Piauí. Ao fim, faz os mesmos requerimentos de impugnações já relatadas.*

*2.18) Da impugnação ao AI 51.065.382-0 (fls 85592)*

*O impugnante afirma ter sido autuado, no valor de R\$404.356,81, em razão de pagamento e ou crédito de remuneração a policiais militares inativos, da Polícia Militar do Estado do Piauí, prestadores de serviços de segurança, em*

*caráter não eventual, a órgão da FMS, contabilizado no elemento de despesa pública 319011.*

*Repete o argumento de impossibilidade de a fiscalização estabelecer a existência de pagamentos a servidores ou prestadores de serviço com base em meros indícios, além de violação dos princípios da legalidade, da tipicidade cerrada, da capacidade contributiva, segurança jurídica e da vedação ao confisco.*

*Afirma ter demonstrado que os policiais militares, servidores estaduais, estão ativos e foram cedidos pelo Governo do Estado do Piauí, de quem recebem seus rendimentos e que possui regime próprio de previdência social (IAPEP).*

*Argui, mais uma vez, que os servidores são vinculados a outro ente público, a ausência de contributividade e a impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária.*

*Reitera o caráter indenizatório da contribuição paga a policiais militares inativos e a impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária.*

*Requer, ao fim, a improcedência da autuação.*

#### *2.19) Da impugnação ao AI 51.065.383-9 (fls 85651)*

*O impugnante afirma ter sido autuado, no valor de R\$320.259,16, em razão de pagamento e ou crédito de remuneração a estagiários contratados pela FMS, realizado sem a comprovação integral dos requisitos previstos na Lei nº11.788/2008.*

*Repete o argumento de validade do contrato de estágio firmado e da impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária*

*Repete, ainda, o argumento de nulidade da autuação por ausência de motivação, afirmando que a fiscalização deveria ter “motivado quais elementos ensejaram referido enquadramento, não somente informar a suposta inexistência de apólice de seguro para esse arbitramento”, conforme doutrina e julgados que cita.*

*Requer, ao fim, a improcedência da autuação.*

#### *2.20) Da impugnação ao AI 51.065.384-7(fl 85671)*

*O impugnante afirma ter sido autuado, no valor de R\$631.884,33, em razão de pagamento e ou crédito de remuneração, denominada “plantões HUT”, contabilizado no elemento de despesa pública 319011, a servidores médicos plantonistas que não constavam das relações de filiados a RPPS.*

*Repete o argumento de que os servidores são vinculados a outro ente público, sendo médicos cedidos pelo Estado do Piauí, a ausência de contributividade e a impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária.*

*Reitera o caráter indenizatório dos plantões pagos aos servidores médicos plantonistas e a impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária.*

*Em seguida, repete a impossibilidade da fiscalização estabelecer a existência de pagamento a médicos plantonistas com base em meros indícios, a violação dos princípios da legalidade, da tipicidade cerrada, da capacidade contributiva, segurança jurídica e da vedação ao confisco.*

*Neste ponto, discorre acerca do lançamento como uma norma individual e concreta, que deve observar os princípios citados, e assevera que, no caso, o contribuinte “demonstrou que os servidores estaduais cedidos fazem parte de regime próprio de previdência do Estado do Piauí.”*

*Destaca que “a norma individual e concreta em comento entendeu que a recorrente comprou mercadorias sem registrá-las na sua contabilidade constituindo estoque paralelo de mercadorias, o que não é verdade em virtude da documentação aqui anexada – como consequência lógica da inexatidão do critério material”, o que novamente viola os princípios citados.*

*Afirma novamente a ocorrência de erro na constituição do crédito tributário, a ausência de relação de emprego dos médicos não cedidos pelo Estado, que prestaram serviços de natureza eventual, o erro de enquadramento e o vício material.*

*Alega ainda, mais uma vez, a impossibilidade da tributação com base na “suposta” qualificação do serviço, a não configuração da condição de “empregado”, a não qualificação dos médicos cedidos no art. 12, I, “a”, da Lei nº 8.212, de 1991, a existência de meros indícios levantados pela fiscalização, a violação dos princípios da legalidade, da tipicidade cerrada, da capacidade contributiva, da segurança jurídica e da razoabilidade e a nulidade formal do auto, pela inteligência do §1º do art. 108 do CTN.*

#### *2.21) Da impugnação ao AI 51.065.385-5 (fls 85739)*

*O impugnante afirma ter sido autuado, no valor de R\$255.273,65, em razão de pagamento e ou crédito de remuneração, a título de produtividade, contabilizada no elemento de despesa pública 319011, “efetuado a servidores estaduais de serviços no HUT”.*

*Reitera a impossibilidade da fiscalização estabelecer a existência de pagamentos a servidores estaduais cedidos ao HUT, a título de produtividade, com base em meros indícios, além de violação dos princípios da legalidade, da tipicidade cerrada, da capacidade contributiva, da segurança jurídica e da vedação ao confisco.*

*Argui, novamente, que os servidores estão vinculados a outro ente público, a ausência de contributividade e a impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária.*

*Repete o argumento do caráter indenizatório da produtividade e da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária.*

*Requer, ao fim, a improcedência da autuação.*

*2.22) Da impugnação ao AI 51.065.386-3 (fls 85800)*

*O impugnante afirma ter sido autuado, no valor de R\$1.770.932,91, em razão de pagamento e ou crédito de remuneração a servidores municipais, caracterizados como empregados, sem o desconto da contribuição previdenciária sobre diversas rubricas salariais*

*(PRODUTIVIDADE, 2o. TURNO, GRATIFICAÇÃO UTI, DIF. HORAS EXTRAS, AUX. EQUIPE PSF, GRATIFICAÇÃO – JETO, ADICIONAL NOT II, DIF. COMPLEMENTO COMMISSIONADO, INCENTIVO DE PRODUÇÃO SUS, SUBSTITUIÇÃO DAM, entre outras).*

*Repete a alegação de cerceamento do direito de defesa, desrespeito aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório e nulidade material da autuação.*

*Reitera a nulidade do Auto de Infração por ausência de motivação.*

*Argui novamente a impossibilidade de a fiscalização exigir tributo com base em indícios, além de violação dos princípios da legalidade, da razoabilidade, da tipicidade cerrada, da capacidade contributiva, da segurança jurídica e da vedação ao confisco.*

*Em seguida, argui, mais uma vez, o equívoco do levantamento realizado, pela suposta ausência de recolhimento de contribuição previdenciária sobre certas rubricas contábeis, a impossibilidade da exigência de contribuição previdenciária dos servidores públicos vinculados ao RPPS e dos servidores cedidos pelo Estado do Piauí.*

*Novamente, argui o caráter indenizatório e a não incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de produtividade, 2o. turno, dif. horas extras, gratificações, entre outros.*

*Repete o argumento do dever de obediência, pela fiscalização, da regra de imputação de pagamento de débitos tributários, prevista no art. 163 do CTN, e a inexistência de apropriação indébita previdenciária.*

*Ao fim, faz os mesmos requerimentos de impugnações já relatadas.*

*2.23) Da impugnação ao AI 51.065.387-1 (fls 85883)*

*O impugnante afirma ter sido autuado, no valor de R\$18.555,13, em razão de pagamento e ou crédito de remuneração a prestadores de serviço pessoas físicas, intitulados “Bolsistas Agentes da Paz”.*

*Argui, como em impugnação anterior, a validade da condição de bolsistas dos “Agentes da Paz”.*

*Argui, em seguida, a falta de previsão legal de incidência de contribuições previdenciárias sobre o pagamento das bolsas aos “Agentes da Paz”, que não possuem caráter remuneratório, mas de benefício social.*

*Repete o argumento de inexistência de vínculo empregatício, ausência do requisito da não eventualidade, a descaracterização da condição de segurado obrigatório do RGPS e a nulidade do Auto de Infração.*

*Requer, ao fim, a improcedência da autuação.*

#### *2.24) Da impugnação ao AI 51.065.388-0 (fls 85904)*

*O impugnante afirma ter sido autuado, no valor de R\$230.796,26, em razão do pagamento e ou crédito de remuneração a servidores municipais, sem incidência de contribuição previdenciária, sobre diversas rubricas salariais, como PRODUTIVIDADE, 2º TURNO, GRATIFICAÇÃO UTI, DIF. HORAS EXTRAS, GRAT. AUX. DE EQUIPE PSF, GRATIFICAÇÃO - JETO, ADICIONAL NOT. II, DIF. COMPLEMENTO COMMISSIONADO, INCENTIVO DE PRODUÇÃO SUS, SUBSTITUIÇÃO DAM, entre outras.*

*Da mesma forma que em impugnação anterior, alega cerceamento do direito de defesa e ofensa ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório e nulidade material da autuação.*

*Considera inconstitucional e ilegal a conduta da Administração Pública, que autuou a defendente de forma injustificada, em ofensa ao art. 5º, LIV e LV, e 37 da Constituição Federal, e aos artigos 142 do CTN, 33 e 37 da Lei nº 8.212, de 1991, e Decreto nº 70.235, de 1971.*

*Alega, em seguida, a nulidade da autuação por ausência de motivação.*

*Argui também a impossibilidade de a fiscalização exigir tributo com base em indícios, além de violação dos princípios da legalidade, da razoabilidade, da tipicidade cerrada, da capacidade contributiva, da segurança jurídica e da vedação ao confisco.*

*Repete o argumento de equívoco do levantamento fiscal, pela suposta ausência de recolhimento de contribuição previdenciária sobre certas rubricas contábeis, a impossibilidade da exigência de contribuição previdenciária dos servidores públicos vinculados ao RPPS e de servidores cedidos pelo Estado do Piauí.*

*Reitera o caráter indenizatório e a não incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de PRODUTIVIDADE, 2º TURNO, DIF.*

*HORAS EXTRAS, GRATIFICAÇÕES e outras rubricas.*

*Considera, mais uma vez, o dever de obediência à regra de imputação de pagamento de débitos tributários, prevista no art. 163 do CTN, e a inexistência de apropriação indébita previdenciária.*

*Apresenta, ao fim, os mesmos requerimentos de impugnações anteriores.*

*2.25) Impugnação ao AI 51.065.389-8 (fls 85986)*

*O impugnante afirma ter sido autuado, no valor de R\$128.862,37, em razão do pagamento e ou crédito de remuneração a servidores municipais considerados empregados, relativa às rubricas 71-Abono de Férias, 72-Dif. Abono de Férias e 262-1/12 de abono de férias*

*Repete o argumento de cerceamento do direito de defesa e desrespeito aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, além de nulidade material da autuação.*

*Em seguida, repete a arguição de nulidade do Auto de Infração por ausência de motivação.*

*Reitera a impossibilidade de a fiscalização exigir tributo com base em meros indícios, além de violação dos princípios da legalidade, razoabilidade, tipicidade cerrada, capacidade contributiva, segurança jurídica e vedação ao confisco.*

*Novamente, alega o equívoco do lançamento, pela suposta ausência de recolhimento de contribuição previdenciária sobre certas rubricas contábeis, a impossibilidade da exigência de contribuição previdenciária dos servidores públicos vinculados ao RPPS e dos servidores cedidos pelo Estado do Piauí.*

*Também alega o caráter indenizatório e a não incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de abono de férias, diferencial de abono de férias e 1/12 de abono de férias.*

*Reitera os requerimentos apresentados em impugnações anteriores. 2.26) Da impugnação ao AI 51.065.390-1 (fls 86061)*

*O impugnante afirma ter sido autuado, no valor de R\$32.142,04, em razão do pagamento e ou crédito de remuneração a servidores municipais considerados empregados, em razão de seus nomes não constarem das relações de filiados a RPPS, e a servidores municipais, com desconto e arrecadação da contribuição previdenciária dos segurados.*

*Repete o argumento de cerceamento do direito de defesa e desrespeito aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, além de nulidade material da autuação.*

*Em seguida, repete a arguição de nulidade do Auto de Infração por ausência de motivação.*

*Novamente, alega a ocorrência de erro na constituição do crédito tributário, ausência da relação de emprego, a*

*eventualidade do serviço prestado, o erro de enquadramento e o vício material.*

*Reitera a impossibilidade de a fiscalização exigir tributo com base em meros indícios, além de violação dos princípios da legalidade, razoabilidade, tipicidade cerrada, capacidade contributiva, segurança jurídica e vedação ao confisco.*

*Mais uma vez, alega o equívoco do lançamento, pela suposta ausência de recolhimento de contribuição previdenciária sobre certas rubricas contábeis, a impossibilidade da exigência de contribuição previdenciária dos servidores públicos vinculados ao RPPS e dos servidores cedidos pelo Estado do Piauí.*

*De acordo com o impugnante, o agente fiscal enquadrou, como segurados obrigatórios do RGPS, levando em conta rubricas contábeis, por meio de suposta existência de folha de pagamento avulsa, servidores que fazem parte de Regime Próprio de Previdência Social de Teresina e ou foram cedidos pelo Governo do Estado do Piauí.*

*Em seguida, alega o dever de obediência, pela fiscalização, à regra de imputação de pagamento de débitos tributários, prevista no art. 163 do CTN, e a inexistência de apropriação indébita previdenciária.*

*Requer, ao fim, o que já foi relatado em impugnações anteriores.*

#### *2.27) Da impugnação ao AI 51.065.391-0 (fls 86143)*

*O impugnante afirma ter sido autuado, no valor de R\$30.784,11, em razão do pagamento e ou crédito de remuneração a servidores municipais, com desconto e arrecadação da contribuição previdenciária do segurado.*

*Repete o argumento de cerceamento do direito de defesa e desrespeito aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, além de nulidade material da autuação.*

*Em seguida, repete a arguição de nulidade do Auto de Infração por ausência de motivação.*

*Novamente, alega a ocorrência de erro na constituição do crédito tributário, ausência da relação de emprego, a eventualidade do serviço prestado, o erro de enquadramento e o vício material.*

*Reitera a impossibilidade de a fiscalização exigir tributo com base em meros indícios, além de violação dos princípios da legalidade, razoabilidade, tipicidade cerrada, capacidade contributiva, segurança jurídica e vedação ao confisco.*

*Mais uma vez, alega o equívoco do lançamento, pela suposta ausência de recolhimento de contribuição previdenciária sobre certas rubricas contábeis, a impossibilidade da exigência de contribuição previdenciária dos servidores públicos vinculados ao RPPS e dos servidores cedidos pelo Estado do Piauí.*

*De acordo com o impugnante, o agente fiscal enquadrrou, como segurados obrigatórios do RGPS, levando em conta rubricas contábeis, por meio de suposta existência de folha de pagamento avulsa, servidores que fazem parte de Regime Próprio de Previdência Social de Teresina e ou foram cedidos pelo Governo do Estado do Piauí.*

*Em seguida, alega o dever de obediência, pela fiscalização, à regra de imputação de pagamento de débitos tributários, prevista no art. 163 do CTN, e a inexistência de apropriação indébita previdenciária.*

*Requer, ao fim, o que já foi relatado em impugnações anteriores.*

#### *2.28) Da impugnação ao AI 51.065.392-8 (fls 86237)*

*O impugnante afirma ter sido autuado, no valor de R\$249.941,93, em razão do pagamento e ou crédito de remuneração a segurados caracterizados como empregados para o RGPS, por não constarem das relações de filiados a RPPS apresentadas.*

*Novamente, alega a ocorrência de erro na constituição do crédito tributário, ausência da relação de emprego, a eventualidade do serviço prestado, o erro de enquadramento e o vício material.*

*Em seguida, repete a impossibilidade da tributação com base na “suposta” qualificação do serviço, a não configuração da condição de ‘empregado’ e a não qualificação dos prestadores de serviços eventuais no art. 12, I, “a”, da Lei nº 8.212, de 1991. Afirma a existência de meros indícios levantados pela fiscalização, a violação dos princípios da legalidade, da razoabilidade, da tipicidade cerrada, da capacidade contributiva e da segurança jurídica e a nulidade formal do auto, com a inteligência do §1º do art. 108 do CTN.*

*Também alega o caráter indenizatório da produtividade paga aos prestadores de serviço e a impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária.*

*Requer, ao fim, a improcedência da autuação.*

#### *2.29) Da impugnação ao AI 51.065.393-6 (fls 86286)*

*O impugnante afirma ter sido autuado, no valor de R\$95.934,00, em razão do pagamento e ou crédito de remuneração a prestadores de serviço eventuais, considerados contribuintes individuais, com desconto e arrecadação das contribuições previdenciárias dos segurados.*

*Repete o argumento de cerceamento do direito de defesa e desrespeito aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, além de nulidade material da autuação.*

*Em seguida, repete a arguição de nulidade do Auto de Infração por ausência de motivação.*

*Nesse sentido, além dos argumentos apresentados em outras impugnações, diz que a fiscalização deveria ter motivado e*

*especificado os motivos dos pagamentos realizados, os quais se referem a compras de materiais e indenizações pagas aos servidores.*

*Argui novamente a impossibilidade de a fiscalização estabelecer a existência de pagamentos a prestadores de serviços como contribuintes individuais com base em meros indícios, além de violação aos princípios da legalidade, razoabilidade, tipicidade cerrada, capacidade contributiva, segurança jurídica e vedação ao confisco.*

*Nesse sentido, diz que a autoridade fiscal não pode efetuar o lançamento de ofício por falta de apresentação de alguns documentos pontuais, uma vez que contribuiu*

*com a fiscalização e considerando se tratar de órgão público, em que “qualquer documento exige uma dificuldade maior para fornecê-los”.*

*Destaca que “a norma individual e concreta em comento entendeu que a recorrente comprou mercadorias sem registrá-las na sua contabilidade constituindo estoque paralelo de mercadorias, o que não é verdade em virtude da documentação aqui anexada – como consequência lógica da inexatidão do critério material”, violando os princípios citados.*

*Transcreve decisão administrativa e entende ser carente a prova do fisco, “que deixou de aprofundar as investigações tendentes a verificar o possível enquadramento dos servidores estaduais no Regime Geral de Previdência para ensejar o fato gerador da Contribuição Previdenciária devida.”*

*Requer, ao fim, a improcedência da autuação*

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada pela contribuinte. Inconformada, a contribuinte apresentou recursos voluntários às fls. 86405/87707, onde a contribuinte reitera os argumentos apresentados em impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

Os recursos voluntários foram apresentados dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, deles conheço.

Considerando que todos os recursos foram apresentados em face do acórdão nº 09-57.822, julgado pela 5ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (DRJ/JFA), entendo que devem ser considerados como se fossem um só. Portanto, passo a partir de então a referir a eles como "recurso", no singular.

### **Preliminares.**

#### **- Nulidade por cerceamento de defesa**

Compreendo que não há cerceamento do direito de defesa quando estão explicitados todos os elementos do lançamento e quando o contribuinte tem preservado seu direito à apresentação de impugnação.

#### **- Nulidade por ausência de motivação**

Quanto a alegação de ausência de motivação no autos de infração, entendo que não há nulidade quando estão claramente descritos os motivos da autuação. Se a motivação é contrária ao que entende a contribuinte, tem-se outra questão, uma discordância quanto a fundamentação embasada, mas nulidade, em si, não há.

Portanto, rejeito as preliminares suscitadas pela contribuinte.

### **Mérito.**

#### **- Aferição indireta**

Não sendo apresentados todos os documentos solicitados, é cabível a aferição indireta da contribuição devida, com a inversão do ônus da prova.

Em razão disso, nego provimento ao pedido de afastar o lançamento pela impossibilidade de aferição indireta. Está comprovado nos autos que os documentos deixaram de ser apresentados à fiscalização, sendo exatamente este o caso de utilização do expediente da aferição indireta.

#### **- Alegações de inconstitucionalidade**

A Recorrente apresenta, em suas razões de recurso voluntário, diversas alegações de inconstitucionalidade, em especial a vedação de confisco, também se referindo a violação de princípios constitucionais da capacidade contributiva e da segurança jurídica.

Todavia, ocorre que este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Tal questão já foi objeto de Súmula:

*Súmula 02 CARF:*

*"O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."*

Portanto, deixo de conhecer destes pedidos.

**- Servidores cedidos filiados a Regime Próprio da Previdência social**

A recorrente sustenta que não pode integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias a parte da remuneração a cargo do órgão cessionário, auferida por servidores cedidos, filiados a regime próprio de previdência do órgão de origem.

Todavia, consoante decidiu a DRJ de origem, a contribuinte não apresentou qualquer prova que os servidores cedidos a ela por outros órgãos estariam vinculados a Regime Próprio da Previdência social.

Esta prova seguiu sem ser apresentada em recurso voluntário, não fazendo sequer menção a contribuinte para justificar a não juntada aos autos destes documentos.

Assim, impossível compreender que os servidores cedidos estariam efetivamente filiados a Regime Próprio da Previdência social e não ao Regime Geral da Previdência social.

Ressalva-se que o ônus da prova seria da Recorrente, que não se desincumbiu de realizá-la adequadamente.

Em razão disso, nego provimento ao recurso quanto a este pedido.

**- Verba de produtividade**

Não verifico razões para não considerar que os valores relativos a verba de produtividade não devem integrar a remuneração dos segurados e compor a base de cálculo da contribuição previdenciária.

A referida rubrica tem nítido caráter remuneratório, devendo integrar o salário-de-contribuição.

Portanto, nego provimento ao recurso quanto a referida alegação, devendo a verba de produtividade integrar a remuneração dos segurados e compor a base de cálculo da contribuição previdenciária.

**- Estágios contratados em desacordo com a legislação**

Para ser considerado os valores pagos a título de bolsa-auxílio aos estagiários da Recorrente, deve necessariamente o "contrato de estágio" ser fiel ao disposto na chamada Lei do Estágio (Lei nº 11.788, de 2008)

Assim, tendo a autuação demonstrado que os estagiários foram contratados em desacordo com a Lei nº 11.788, de 2008, devem ser eles serem considerados como segurados obrigatórios da Previdência Social na qualidade de empregados.

Face a isto, impõe-se que sobre os valores pagos ao estagiários que tiveram seu contrato de estágio descaracterizado integram a base de cálculo de contribuição previdenciária.

Logo, improcedentes os argumentos da contribuinte em relação a este pedido, também.

#### **- Concomitância de multas**

A DRJ de origem compreendeu que a multa aplicada por descumprimento de obrigação acessória e a multa aplicada sobre o valor original da contribuição apurada se referem a fatos distintos e podem ser aplicadas na mesma ação fiscal.

Por sua vez, a recorrente alega que não poderiam elas existirem concomitantemente, apresentando jurisprudência que segundo ela abonaria a sua tese.

Todavia, verifica-se que a jurisprudência apresentada pela contribuinte é no sentido de afastar a concomitância de multa de ofício com multa de mora, o que é bem diferente do presente caso.

Ocorre que multa de mora é aquela multa por atraso no recolhimento da obrigação tributária, sendo a multa por descumprimento de obrigação acessória, uma multa por falta de cumprimento de obrigações (acessórias) que o contribuinte deveria ter realizado, de modo a cooperar (princípio da cooperação) com a autoridade fazendária. Portanto, estas não se confundem.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da contribuinte quanto a esta alegação.

#### **- Recolhimentos espontâneos apropriados**

Por fim, em relação aos recolhimentos espontâneos efetuados pela contribuinte, entendo que são improcedentes tais razões, haja vista que os recolhimentos realizados são apropriados, prioritariamente, às contribuições dos segurados, arrecadadas, mediante desconto de sua remuneração, e não repassadas à Previdência Social, excluídos os valores declarados em GFIP. Assim, não há como apropriar destes recolhimentos na forma como pretende a contribuinte.

#### **Conclusão.**

Ante o exposto, conheço em parte o recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Processo nº 10384.723949/2014-81  
Acórdão n.º **2202-003.444**

**S2-C2T2**  
Fl. 87.735

---

CÓPIA